

OS CONTROLES DE CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA DE ÁLCOOL E DROGA

Konstantin Gerber

Advogado. Pesquisador auxiliar em Direito Público na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.
Mestrando em Filosofia do Direito pela PUC/SP.

E-mail: k.gerber@uol.com.br

RESUMO: O objetivo deste estudo consiste em apontar o conflito de direitos fundamentais e sua violação, em matéria de álcool e fármaco, com interpretação sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras-Chave: Constituição; Guerra; Álcool; Fármaco; Patrimônio Afroindígena.

ABSTRACT: The objective/intent is to examine the fundamental rights' conflict and violation, in the issue of alcohol and drug, with systematic interpretation of Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988.

Keywords: Constitution; War; Alcohol; Drug; Afroindian Heritage.

INTRODUÇÃO

No Estado de Direito existem meios jurídicos suficientes para combater a violação efetiva ou iminente do direito. É uma questão de coragem civil” Arthur Kaufmann¹

A gratificação faroeste é tão vergonhosa, tão irresponsável, que, lembro, o diretor da polícia de Amsterdã, que arranhava um espanhol, dava tapas na mesa dizendo: ‘Não acredito, não é possível’. Um policial ter aumento de soldo pela

1 KAUFMANN, Arthur. Filosofia do Direito. *Capítulo 13 “A validade do direito – direito de resistência – desobediência civil”*, p. 313, Fundação Calouste Gulbenkian. Este autor sustenta o princípio da tolerância: “*age de modo que o máximo de teu querer diminua a miséria humana*” (misérias material e espiritual), com base no que chama de utilitarismo negativo.

quantidade de pessoas que ele mata!” Anthony Garotinho²

Bandido só respeita repressão. Querem fazer do policial um assistente social. Até quando o governador vai enganar o povo com essas histórias de criancinhas?” Hélio Vígio³

Una constitución ajena al mercado no sirve de nada para los ciudadanos, aunque lo sea todo para quienes privilegiadamente controlan ese mercado” David Sánchez Rubio⁴

(...) podem-se figurar situações em que um excessivo apego à igualdade formal de todos os cidadãos perante a lei, exigência do princípio do Estado de Direito, leve a que se esqueça a desigualdade material entre eles, e se cometa ofensa ao princípio democrático (...)” Willis Santiago Guerra Filho.

Há quem tenha passado pela experiência da loucura e proteste contra o estilo romântico do discurso antipsiquiátrico” Bento Prado Júnior.

A pobreza não é simplesmente criminalizada, ela é gerida por essa lógica, em que um pobre, policial ou não, acaba sempre executando outro pobre. A esquerda punitiva lamentavelmente transforma a questão social em questão de polícia⁵” Manifesto do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular da UERJ – Grupo de Trabalho “Produzir Direitos”, 14 de julho de 2007.

Las definiciones legales son poco útiles. En vista de la pensión de los abogados a fomentar los litigios, deberían haber rodeado grandes controversias a los intentos de definir que és droga y que és un alimento⁶” Douglas N. Husak

aprieta aqui y se hincha allá” Expressão popular

2 GAROTINHO, Anthony. *Uma Política de Segurança para o Rio de Janeiro*. Arché Interdisciplinar. Faculdades Integradas Candido Mendes Ipanema, Ano VII, n. 19, 1998, P. 148.

3 Referência do Jornal do Brasil de 4/11/86, extraído de RODRIGUES, José Augusto de Souza, *Imagens da ordem e da violência no estado do Rio de Janeiro*, dissertação de mestrado, IUPERJ, 1993, em SENTO-SÉ, João Trajano. *Imagens da ordem, vertigens do caos – o debate sobre as políticas de segurança pública no Rio de Janeiro nos anos 80 e 90*, Arché Interdisciplinar. Faculdades Integradas Candido Mendes Ipanema, Ano VII, n. 19, 1998, p. 63.

4 RUBIO, David Sanchez. *Derechos Humanos y Democracia. Absolutización del formalismo e inversión ideológica*. Crítica Jurídica, Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho n. 17, 2000, p. 287.

5 MENDES, Alexandre & CAVA, Bruno. *Revista Filosofia Política do Direito*. Agon. A vida dos direitos, violência e modernidade em Foucault e Agamben. Coord. João C. Galvão Jr. & Renato Nunes Bittencourt & Willis Santiago Guerra Filho, Rio de Janeiro: 2008, P. 103.

6 HUSAK, Douglas N. *Drogas y Derechos*. Fondo de Cultura Económica, México: 2001. p. 58.

Bem expõe as classificações doutrinárias Virgílio Afonso da Silva: sobre eficácia das normas constitucionais, sobre eficácia jurídica, aptidão para produzir efeitos jurídicos, e eficácia social, a efetividade, em crítica à classificação de José Afonso da Silva de normas de eficácia plena, limitada e contível⁷, com superação da classificação de direitos de defesa e direitos à prestação, ou ainda classificações de “eficácia absoluta” ou “norma irregulamentável” com adoção da “dimensão objetiva dos direitos fundamentais⁸” (DA SILVA, 2009, p. 235).

A concepção de liberdades públicas que garantem apenas uma abstenção estatal dá lugar aos efeitos horizontais dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, aos direitos de proteção e aos direitos de organização e procedimentos⁹ (DA SILVA, 2009, p. 236).

Sobre a vinculação de direitos fundamentais entre particulares, Jorge Renato dos Reis refere: o art. 18. 1 da Constituição Portuguesa de 1976; a teoria da vinculação indireta por meio de cláusulas gerais; a teoria da vinculação direta, sobre igualdade de salário entre homem e mulher, na Alemanha; o art. 2 da Constituição da Itália; e a teoria dos deveres de proteção, vinculando o legislador ao respeito dos direitos fundamentais, e a negação desta teoria, na Suíça e EUA¹⁰ (REIS, 2005 p. 1497-1514).

7 A expressão contível também está em: JUSTEN FILHO, Marçal. *Eficácia das normas constitucionais (Relendo José Afonso da Silva)*, Revista Instituto dos Advogados do Paraná, 1981, p. 38-71. Este autor alude também as expressões: normas de eficácia irredutível; normas de eficácia redutível; normas de eficácia ampliável; e normas de eficácia inampliável.

8 DA SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos Fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e eficácia*, Malheiros, São Paulo: 2009, p. 235.

9 DA SILVA, Op. Cit. p. 236.

10 REIS, Jorge Renato dos. *A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nas relações interprivadas: breves considerações*. In: LEAL, Rogério Gesta & REIS, Jorge Renato dos (org.) *Direitos Sociais & Políticas Públicas. Desafios Contemporâneos*. Edunisc, Santa Cruz do Sul, RS: 2005. Para apanhado da jurisprudência comparada, veja também: GARCÍA, Pedro de Vega. *Dificultades y problemas para la construcción de un constitucionalismo de la igualdad (el caso de la eficacia horizontal de los derechos fundamentales)* In: PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique (coord.). *Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio*. Marcial Pons, Madrid: 1996, p. 265-280. Este autor refere a Sentença da Corte Suprema Argentina, caso Siri y Kot: “Hay ahora una categoría de sujetos que solo raramente conocieron los siglos anteriores: los consorcios, las asociaciones profesionales, las grandes empresas que acumulan un enorme poderío material y económico. Y no es discutible que estos entes colectivos representan una fuerte amenaza contra los individuos y sus derechos fundamentales.” (CORTE SUPREMA ARGENTINA apud VEGA, 1996, p.274). Há também o que se nomina de constitucionalização do direito privado (HESSE apud MATTOS, 2006, p. 207). Para o fenômeno da constitucionalização dos direitos no âmbito nacional e comparado, veja também: MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Teoria da Constituição e a Constitucionalização dos direitos*. Revista Brasileira de Direito Constitucional vol. 2, jan./jun., ESDC, São Paulo: 2006, P.181-219. Veja também para análise de jurisprudência comparada: FAVOREU L. & LUCHAIRE, F. & SCHLAICH, K & PIZZORUSSO, A. & ERMACORA, F. & GOGUEL, F. & RUPP, H.G. & ZAGREBELSKY, G. & ELIA, L. & OEHLINGER, T. & RIDEAU, J. & DUBOIS, L. & CAPPELLETTI, M. & RIVERO, J. *Tribunales constitucionales europeos y derechos fundamentales*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid: 1984.

Em matéria de vinculação de direitos fundamentais entre particulares, cabe reportar o RE 160.222/RJ, sobre revistas íntimas em fábrica de roupas femininas, o RE 158.215/RS, sobre a exclusão de dois cooperados sem o devido processo legal e o RE 201.819/RJ, sobre exclusão de sócio de União Brasileira de Compositores sem o devido processo legal¹¹ (SOMBRA, 2007, p. 311-312). Sobre o caráter restringível¹², regulamentável e relativo dos direitos fundamentais, pode ser referido trecho de decisão do STF:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte de órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição” (MS 23.452¹³).

Cabe a pergunta se uma associação de usuários de álcool e fármacos viola os direitos fundamentais ou os salvaguarda. Na discussão sobre legalização de bingos, aventou-se o cadastro de ludopatas. Seria admissível? Bastaria a obrigatoriedade de informação de risco de problemas emocionais e financeiros? Propõe-se interpretação sistemática da Constituição Federal, “C.F” e das Convenções Internacionais de Direitos Humanos: sobre dignidade, educação, erradicação da pobreza e mandado de criminalização: art. 1º, art. 206, III; art. 3º, inc. III; art. 5º, incs. XLIII e inc. XLIV da C.F; sobre responsabilidade do Presidente, do Estado, intervenção federal e proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Presidência da República: art. 85, inc. IV; art. 34, VII, b; art. 37, §6º, art. 103, I e § 4º da C.F; sobre princípios das relações internacionais, direito à saúde, direito à cultura e direito dos índios: art. 4º, incs. VII e IX, art. 196, art. 198, inc. III, art. 215, §1º, art. 216, inc. I e II, art. 231 da

11 SOMBRA, Thiago Luís Santos. *O Supremo Tribunal Federal e a eficácia dos direitos fundamentais entre particulares*. Revista do IASP, ano 10, n. 19, jan.-jun., RT, São Paulo: 2007. Veja também: CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. *Direitos fundamentais e direito privado*, Claus-Wilhelm Canaris. P. 349-356; DO VALE, André Rufino. *Drittwirkung de direitos fundamentais e associações privadas*. P. 368-385; e STEINMETZ, Wilson. *Direitos fundamentais e relações entre particulares: anotações sobre a teoria dos imperativos de tutela*. P.205-215, todos In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, jan./jun., ESDC, São Paulo: 2005.

12 Veja também: MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *A teoria das restrições dos direitos fundamentais*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 17, out.-dez. n. 69, RT, São Paulo: 2009, p. 86-109. Este autor refere a impossibilidade de quebra de sigilo telefônico antes do advento da Lei 9.296/1996, p. 98.

13 DA SILVA, Op. Cit. p. 224 e 225

C.F.; sobre dever comunicacional, intervenção do Estado na Economia e direitos fundamentais, art. 220, §4º, art. 173; e art. 5º, caput e incs. IV, VI, VIII, XIV, XVI, XVII, LIV, XI, IV, VI, X, XXVII, IX, e § 2º, C.F.; art. 5º §2º, C.F. c.c. arts. 1 e 5 b), Convenção pela Eliminação da Discriminação Racial, Decreto n. 65.810/1969 e Protocolo facultativo com reconhecimento de competência de Comitê Internacional, Decreto n. 4.738/2003; art. 5º §2º, C.F. c.c. Convenção sobre as Pessoas Portadoras de Deficiência, Decreto n. 6.949/2009; art. 5º §2º, C.F. c.c. Convenção sobre direitos das crianças, Decreto 99.710/1990 e Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, Decreto 5.006/2004 c.c. Declaração sobre a proteção de mulheres e crianças em conflitos armados; art. 5º §2º, C.F. c.c. Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder c.c. Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à proteção de vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional de 1977; art. 5º §2º c.c. art. 2 da Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005 da UNESCO, Decreto n. 6.177/2007; art. 5º §2º c.c. arts. 1.2, 7.1, 8.1, 14.1 e 15.1, Convenção 169 da OIT, Decreto n. 5051/2004; c.c. art. 24.1, Declaração dos direitos dos povos indígenas, Decreto 7.056/2009; c.c. a Medida Provisória n. 2.186 de 23 de agosto de 2001, com regulamentação do inciso II do §1º e § 4º do art. 225 da C.F., os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, Convenção da Biodiversidade.

Com estudo de direito comparado: art. 16, Constituição da Colômbia e art. 19, Constituição da Argentina. O art. 5º, inc. XLIII C.F. considera crime inafiançável o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, igualmente a ação de grupos armados, inc. XLIV. O primeiro aludido artigo da Constituição Federal, em estudo dos debates constituintes¹⁴,

14 Conforme solicitação realizada ao CEDI, Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, CORPI, Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação, foram localizadas 35 sugestões constituintes, o que sobreleva mencionar foi a aglutinação dos temas em sucessivas emendas, para inclusão de tipificações como o terrorismo na Constituição Federal. Havia anteprojetos do relator, de subcomissões, de comissões temáticas e de projetos de Constituição. Como sugestão de pesquisa remanesce a Emenda 2038 do □Centrão□ aprovada na votação nº 15, em 1º turno, e votação nº 753, em 2º turno. Como abaixo transcrito, duas subcomissões podem ser referidas como iniciais do relatório de 11/11/2010 disponível em informa.cedi@camara.gov.br:

□O tema do inciso foi tratado na Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias, Ib, Art. 45, com a seguinte redação:

□Art. 45 - A tortura, a qualquer título, é crime de lesa-humanidade e inafiançável e insusceptível de anistia e prescrição.

§ 1º - Considera-se tortura qualquer ato através do qual se inflige, intencionalmente, dor ou sofrimento

guarda relação com a preocupação com as integridades física e psíquica diante da tortura, ocorre que a proibição do comércio de drogas agrava justamente o que se criminaliza no mesmo artigo, tortura, aliciamento para o terrorismo e racismo pela subjugação cultural e econômica – há prática de racismo institucional por violação ao direito à segurança e o direito à igualdade aos serviços públicos, arts. 1 e 5 (b) da Convenção Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, vide Decretos Promulgadores, (art. 5º, §2º, C.F.) e Lei nº 12.288 de 2010, Estatuto da Igualdade Racial.

Há um dever de proibição para proteção da saúde, há um dever de proteção à integridade das pessoas, e há um dever de promoção da saúde (art. 196, C.F.), devendo o legislador ponderar em face das consequências sociais¹⁵ da norma proibitiva, com respeito aos direitos e garantias individuais, também do art. 5º, caput e incs. IV, VI, VIII, XIV, XVI, XVII, LIV, XI: segurança individual, opinião¹⁶, crença, culto, consciência,

físico, mental ou psicológico a uma pessoa, com o propósito de obter informação ou confissão, para puni-la ou constrangê-la, ou a terceiros, com o consentimento ou tolerância de autoridade pública ou de outrem investido oficial ou oficiosamente de autoridade.

§ 2º - Tais crimes serão apurados e julgados por denúncia da própria vítima, de seus parentes ou representantes legais, ou por representação da sociedade civil junto ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

§ 3º - A vítima terá direito a justa e adequada indenização, inclusive aos meios necessários à sua plena reabilitação.

§ 4º - Em caso de morte, os dependentes ou herdeiros da vítima terão direito à indenização do Poder Público, assegurada a este ação de regresso contra os seus prepostos torturadores.

§ 5º - Nos casos de tortura cometida por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a estas incumbe a indenização.

O tema do inciso também foi tratado na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, Ic, Capítulo 1, Art. 1º, VII, com a seguinte redação:

Art. 1 - São direitos e garantias individuais:

VII - a integridade física e mental e a existência digna; a tortura e o tráfico de tóxicos constituem crimes inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, substituição ou suspensão da pena, ou livramento condicional, ou prescrição, na forma da lei.

A pesquisa dos debates constituintes, em perspectiva originalista, pode ser enriquecida com o conceito de Constituição Simbólica de Marcelo Neves, o que remanesce como sugestão acadêmica.

15 O objetivo deste estudo consiste em apontar o conflito de direitos fundamentais e sua violação. Para além de uma discussão entre doutrinas apriorística e empírica do direito, o que importa dizer é que há o direito positivo e positivado, com aptidão de produzir efeitos e com efetividade, se há crise de legitimidade, ilegalismos, questão da eficácia social da norma, questão da sociologia do direito, para o problema de prognose e racionalização legislativas.

16 Como exortação, declaração de valor interpretativo, costume internacional, princípio implícito do regime democrático, cumpre referir a Declaração de 1948: “Art. XIX – *Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui (sic) a liberdade, sem interferências, (...) procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras*”. Sobre o direito de informar, de se informar e de ser informado: SECLAENDER, Airon C. Leite. *O direito de ser informado – base do paradigma moderno do direito de informação*. Revista de Direito Público, n. 99, julho-setembro de 1991.

liberdades de expressão¹⁷, direito à informação¹⁸, reunião¹⁹, associação, devido processo legal, cátedra²⁰, inviolabilidade de domicílio²¹ e cultura.

Os direitos da personalidade compreendem o direito ao nome, à identidade, à honra, à imagem, à intimidade, ao segredo, ao recato, à vida privada, às liberdades artística, literária, científica e de comunicação, à liberdade de pensamento, de consciência, de crença, ao direito de autor e à liberdade de expressão, art. 5º, incs. IV, VI, X, XXVII, IX C.F. Sobre o direito fundamental à felicidade sustenta Marcelo Souza Aguiar a seguinte noção (AGUIAR, 2006, p. 113 e 114):

(...) o evolver do direito à felicidade, no espaço público-institucional, somente ocorre em uma dimensão ética e comprometida com o projeto de felicidade alheio. Não se pode ser feliz em meio à infelicidade alheia – salvo a patologia do egoísmo, que contrasta com o princípio da solidariedade²²

Sobre o direito à informação do paciente portador de transtorno mental, livre acesso do paciente aos meios de comunicação, direito de receber informações sobre sua doença e tratamento, e acesso ao melhor tratamento consentâneo com sua necessidade: ARAÚJO, Alexandre Arnaut de. *Poucas clínicas seguem rigorosamente a lei*. Revista Consultor Jurídico, 23 de janeiro de 2010.

17 Sobre a liberdade de expressão cultural: “*uma vivência plena dos valores do espírito humano em sua projeção criativa, em sua produção de objetos que revelem o sentido dessas projeções da vida do ser humano*”. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19ª edição, Ed. Malheiros, p. 258. Para jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “STF”, em matéria de liberdade de expressão podem ser referidas: HC 83.125 e HC 83.966.

18 Sobre o direito à informação do paciente portador de transtorno mental, livre acesso do paciente aos meios de comunicação, direito de receber informações sobre sua doença e tratamento, e acesso ao melhor tratamento consentâneo com sua necessidade: ARAÚJO, Alexandre Arnaut de. *Poucas clínicas seguem rigorosamente a lei*. Revista Consultor Jurídico, 23 de janeiro de 2010.

19 A Corte Interamericana dos Direitos Humanos considerou violado o direito de reunião de trabalhadores, no caso Baena Ricardo, Panamá, 2003. Para estudo histórico da liberdade de reunião no STF: *Adi 1.969-5*; RE 97.278-1; MS 20.219-0; RE 26.350 e RE 85.999.

20 HC 40.910-PE, STF.

21 De acordo com Cristiano Ávila Maronna, no âmbito privado o uso de drogas ilegais não constitui crime, uma vez inexistente a expansibilidade do perigo potencial. “*Isso porque a Lei n. 11.343/06 deixou de incriminar a conduta de utilizar local de que tem a propriedade, posse, guarda, etc. ou consentir que outrem dele se utilize para uso de drogas ilegais, prevista como crime equiparado ao tráfico de drogas na Lei n. 6.368/76 (art. 12, §12º, inciso II). Com isso, reconheceu a nova lei a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, que no Brasil possui assento constitucional (art. 5º, inciso X, da CF)*” MARONNA, Cristiano Ávila. *Em busca da racionalidade perdida*. Boletim IBCCRIM n. 189, agosto/2008. Leonardo Pereira Martins escreve sobre devido processo legal, inviolabilidade de domicílio e direito fundamental da personalidade, com base em estudo de interceptação sonora e referência ao BVerf, 1 BvR 2378/98 de 3/03/2004, sobre as distinções *Eingriff*, intervenção e *Ausgestaltung*, conformação. MARTINS, Leonardo Pereira. *Crime Organizado, Terrorismo e inviolabilidade de domicílio: sobre o controle de constitucionalidade de novas regras do direito processual alemão e sua relevância para a interpretação do art. 5, XI da CF*. RT/Fasc. Pen. Ano 93 v. 824 jun. 2004, p. 401-437.

22 AGUIAR, Marcelo Souza. *O direito à felicidade como direito humano fundamental*. Revista de Direito Social v. 31, Notadez, São Paulo: 2006, p. 113 e 114.

Antônio Chaves resenha Adriano de Cupis, do qual extrai de que o “interesse público relativo à integridade física somente parece digno de proteção quando a mesma integridade constitua condição de convivência normal” (CUPIS apud CHAVES, 1977).

E sobre integridade física, afirma serem as finalidades curativas ou meramente estéticas da operação excludentes ao que se possa invocar por contrariedade aos bons costumes, à lei ou à ordem pública. “Tratando-se de operação de que não decorra diminuição permanente da integridade física, não há obstáculo à validade do consentimento: pode-se, pois, dispor validamente da própria integridade física, mediante consentimento à operação.”²³(CHAVES, 1977). O que se deve realçar são as finalidades curativas, meramente estéticas e a validade do consentimento.

Com relação às atividades do boxe, do karatê, da luta livre, quem participa do embate consente às lesões, ainda que procure evitá-las, não podendo ter por alheias à sua vontade. Refere ainda Antônio Chaves por autolesão o aborto provocado por si pela mulher. Distingue entre capacidade de direito e capacidade de exercício Ana Carolina Brochado Teixeira, sobre o “necessário discernimento para práticas dos atos da vida civil” (TEIXEIRA, 2008, p. 8), em estudo do art. 3º e do art. 1772 do Código Civil, com valorização da expressão da opinião da criança: art. 12 da Convenção Internacional dos direitos das crianças de 1989. Refere o caso do juiz alemão Daniel Paul Schreber, quando em 1902 a Corte de Apelação suspendeu a interdição, concluindo-se a doença mental não comprometer a capacidade civil. Em “parâmetro personalista” (TEIXEIRA, 2008, p. 32), entende dever ser preservada a autonomia com inclusão social, seja no que se refere à prática de negócios jurídicos, seja no que se refere às decisões relativas aos aspectos existenciais de si próprio (TEIXEIRA, 2008, p. 19). Escreve sobre liberdade responsável, atrela autodeterminação à dignidade e conceitua: “Discernimento significa possibilidade de exercer escolhas de forma responsável, apresentando condições psíquicas de arcar com as conseqüências dos seus atos” (TEIXEIRA, 2008, p. 17). Sobre teoria do discernimento cabe mencionar o estudo Menores e Loucos em Direito Criminal de Tobias Barreto²⁴ (BARRETO, 2003).

23 CHAVES, Antônio. *Direitos de personalidade. Direitos à vida, ao próprio corpo e às partes do mesmo (transplantes) – esterilização e operações cirúrgicas para “mudança de sexo” – direito ao cadáver e às partes do mesmo*. Justitia vol. 98, 1977.

24 BARRETO, Tobias. *Menores e Loucos em Direito Criminal*. História do Direito Brasileiro. Senado Federal, Brasília: 2003.

A Lei 11.343/2006 estabelece por princípio o respeito à autonomia e à liberdade, no art. 4º, I. Esta lei prevê a redução da vulnerabilidade, no art. 5º, I, consistindo atividades de prevenção do uso indevido de drogas, as redutoras dos fatores de vulnerabilidade e risco, art. 18. Conforme o art. 19, inc. VI, da Lei 11.343/2006, o retardamento do uso e a redução de riscos são tidos como resultados desejáveis da atividade preventiva do uso indevido de drogas. Há política nacional do Ministério da Saúde de atenção integral a usuários de álcool e outras drogas e as Portarias 1028/2005 MS/GM e 1190/2009 MS/GM (Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em álcool e outras drogas no SUS) estabelecem medidas de redução de danos. Há lei de saúde mental, Lei 10.216/2004, inclusive para população indígena, por meio da Portaria 2.759/2007 MS com diretrizes para atenção integral à saúde mental dos povos indígenas.

O Decreto 6.117/2007 dispõe sobre redução de uso indevido de álcool e associação com violência e criminalidade, o Decreto 2.018/96 regulamenta a propaganda de fumígenos²⁵, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e agrotóxicos, o Decreto n. 7053/2009 institui a política nacional para a população em situação de rua com Comitê intersectorial de Acompanhamento e o Decreto 7.179/2010 c.c. MP 498/2010 institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack²⁶ e outras

25 Em matéria de fumígenos, cabe reportar a Comissão Nacional para o Controle do uso do Tabaco de 1999, Decreto nº 3136, e, em 2003, a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos (CONICQ), Decreto n. 5658/2006. Deve ser mencionado o art. 5º, letra b desta Convenção, para implementação de medidas legislativas e administrativas. Igual menção deve ser feita à Lei Federal nº 9294/96, à Portaria GM/MS 2169/1994 e ao art. 28 da CLT: *"São deveres dos estivadores: (...) não andar armado, não fumar no recinto do trabalho nem fazer uso de álcool durante o serviço"*. CAETANO, Flávio Croce & FIGUEIREDO, Marcelo & GALINDO, Auria Belo. *Consulta à ACT – Aliança de Controle do Tabagismo*, 2007. Deve ser mencionado o art. 6º da Lei de Fumígenos do Estado de São Paulo, Lei 13.541:

"Artigo 6º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei."

26 O crack resulta da proibição do comércio de cocaína, nesse sentido: <http://coletivodar.wordpress.com/2010/10/14/entrevista-exclusiva-pedro-gabriel-delgado-fala-sobre-crack/>. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/MCT) conta com o Edital 41/2010 para pesquisas no tema.

Drogas com Comitê Gestor. Foram criados CAPSad 24 horas, Casas de Acolhimento Transitório, Programas de Educação para o Trabalho, Núcleo de Apoio à Saúde da Família e consultórios de rua, com regulamentação dos serviços hospitalares de referência para álcool e outras drogas, Portaria MS 2842/2010.

Sobre a limitação temporal do comércio de bebidas alcoólicas, o STF decidiu na SS 2182/DF, em 15 de fevereiro de 2003, Rel. Min. Marco Aurélio: “Regular-se a venda de bebida alcoólica a certo horário, sob motivação de pretender-se evitar a criminalidade, é passo demasiadamente largo, que não se coaduna com o Estado de Direito, no qual predomina a liberdade”.

A embriaguez pode ser classificada em: forma comum, com as fases de excitação, ebriedade e pré-coma; forma comatosa; forma convulsiva; forma alucinatória; forma delirante e forma maníaca²⁷ (FRANÇA, 1979, p. 95 e 96 apud GARCIA, 1945, AMARK, 1951, KAPLAN & SADOCK, 1975). A embriaguez também pode ser classificada em: acidental, culposa, completa, plena, completa proveniente de caso fortuito, completa proveniente de força maior, deliberada, voluntária, procurada, habitual, inveterada, fortuita, incipiente, incompleta, letárgica, comatosa, patológica e preordenada²⁸ (FRANÇA, 1979, p. 100-102).

Há a embriaguez indígena, em que os excessos de cauim circunscrevem-se em rituais²⁹ (SZTUTMAN, 2008, p. 226), com fermentação realizada pelas mulheres do caxiri para o Turé e há o consumo inadequado, contexto de desunião e brigas com bebidas compradas na cidade³⁰ (DIAS, 2008, p. 211). Na história antiga, o “significado de simpósio é simplesmente ‘beber juntos’³¹” (CARNEIRO, 2010, p. 36). No Livro

27 FRANÇA, R. Limongi. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Edição Comemorativa do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, n. 31, Saraiva, São Paulo: 1979, P. 95 e 96.

28 FRANÇA, Op. Cit. p. 100-102.

29 Existem as noções do cauim doce, como alimento e do cauim azedo, mais alcoólico, “*ingerido em ‘excesso’ e de ‘barriga vazia’*”. SZTUTMAN, Renato. *Cauim, substância e efeito: sobre o consumo de bebidas fermentadas entre os ameríndios*. In: *Drogas e Cultura: novas perspectivas*. LABATE, Beatriz Caiuby & GOULART, Sandra & FIORE, Maurício & MACRAE, Edward & CARNEIRO, Henrique (orgs). Edufba e Fapesp, Salvador: 2008, P. 226) A discussão em ciências humanas, além de reforçar os aspectos simbólicos, para além do constatável farmacologicamente, aponta para a importância do contexto de uso, da pauta de comportamento, do padrão de consumo e do controle social.

30 Entre os Uaçá há “*noção culturalmente construída de quantidade, de situações e espaços adequados para beber, de atitudes que podem ser tomadas e outras que devem ser evitadas*”. (DIAS, Laércio Fidelis. *Usos e abusos de bebidas alcoólicas segundos os povos indígenas do Uaçá*. In: *Drogas e Cultura: novas perspectivas*. LABATE, Beatriz Caiuby & GOULART, Sandra & FIORE, Maurício & MACRAE, Edward & CARNEIRO, Henrique (orgs). Edufba e Fapesp, Salvador: 2008, p. 214

31 CARNEIRO, Henrique. *Bebida, Abstinência e Temperança na História Antiga e Moderna*, Senac, São

VII, de *Ética a Nicômanos*, de Aristóteles, sobre a embriaguez, podem ser referidas as disposições morais da incontinência e da bestialidade. Relaciona-se moderação com continência dos desejos e menciona-se o discernimento, inclusive para ações incontinentes. “É claro, então, que podemos considerar que as pessoas incontinentes estão numa condição idêntica à das pessoas adormecidas, loucas ou embriagadas³².”

Sobre o Exame Toxicológico para concursos públicos, deve-se considerá-lo admissível somente se houver correlação lógica do fator de discrimen para aferição de específica capacidade relacionada com a função pública, de outro modo deve ser interpretado como invasão de privacidade, e, em caso de dependência, como o do alcoolista, o caso é de licença para tratamento, e não justa causa ou dispensa a bem do serviço público.

Como lançado por Marcelo Figueiredo, em matéria de probidade administrativa, sobre o fato da conduta da vida privada de servidores podem influenciar nos cargos públicos com causa de demissão, em França (FIGUEIREDO, 1999, p. 54 apud BRAIBANT, 1984, p.397-402):

(...) o professor primário que foi demitido por ter começado a beber em função de decepção amorosa em uma cidade onde lecionava. Assevera, contudo, que o professor não se apresentava alcoolizado em sala de aula. Todavia, o aludido Conselho (sic de Estado) entendeu como presente a figura do mauvaise influence, exonerando-o³³.

Refere também o caso Trottoir, sobre moralidade pública, HC 59.518, STF³⁴ (FIGUEIREDO, 1999, p. 36). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, Ap. cível 478.166-PR, determinou à União a rotulagem de todas as bebidas alcoólicas produzidas ou comercializadas no território nacional e o alerta em expressão gráfica de que “o álcool pode causar dependência e em excesso é prejudicial à saúde”, bem como exigiu da ABRABE (Associação Brasileira de Indústrias e Bebidas) a expedir essa informação a seus associados³⁵ (FIGUEIREDO, 2008, p. 298).

Paulo:2010, p. 36.

32 Aristóteles. *Ética a Nicômanos*./ Aristóteles; tradução de Mário da Gama Kury – Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985, 4ª Edição, 2001, p. 133.

33 FIGUEIREDO, Marcelo. *O controle da moralidade na Constituição*. Malheiros, São Paulo: 1999, p. 54

34 FIGUEIREDO, Op. Cit. p. 36

35 FIGUEIREDO, Marcelo. *O Controle das políticas públicas pelo poder judiciário*. Caderno de Soluções Constitucionais, Coleção Soluções Constitucionais, Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas, São Paulo, Malheiros: 2008, p. 298.

A Lei do Estado de São Paulo 12.258/06 definiu os direitos fundamentais dos dependentes, a exemplo da garantia de não exclusão de escolas, centros esportivos e acesso a tratamentos que respeitem sua dignidade, permitindo sua reinserção social e garantia de vacinação contra hepatite B.

A convivência, alimentação no horário, redução da compulsão/descontrole, retardamento do prazer, prevenção de transmissão de doenças, diminuição do comportamento de risco, e superação do prejuízo/dificuldade em honrar compromissos são medidas de redução de danos. A Lei do Estado de São Paulo 12.637/07 determina a instalação de bebedouros de água potável, em local visível, nas danceterias e casas noturnas. Foram criadas, em 2002, pelas Portarias 336 e 189 do Ministério da Saúde os Centros de Atenção Psicossocial para atendimento de crianças e adolescentes (CAPSi) e para portadores de transtornos em decorrência do uso e dependência de substâncias psicoativas (CAPSad)³⁶ (ARANTES, 2008, p. 41).

1 O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DE ÁLCOOL E FÁRMACOS

Marcelo Neves conceitua legislação simbólica como produção de textos com referência normativo-jurídica, porém com finalidades não especificamente normativo-jurídicas³⁷ (NEVES, p. 32). A Legislação simbólica pode ser caracterizada: confirmação de valores sociais; demonstração de capacidade de ação do Estado; e adiamento da solução de conflitos sociais através de “compromissos dilatatórios” (KINDERMANN, 1988 apud NEVES, p. 34). Em comentário à lei seca dos Estados Unidos, afirma a legislação simbólica destinar-se à afirmação de valores sociais como meio de diferenciar grupos e respectivos interesses (NEVES, p. 36).

Marcelo Neves refere-se à tese de Gusfield em não haver preocupação com a eficácia instrumental da lei mas sim por meio da legislação em adquirir maior respeito social e símbolo de status. A vitória legislativa teria funcionado simbolicamente como ‘ato de deferência para os vitoriosos e de degradação para os perdedores’ no conflito entre protestantes/nativos e católicos/imigrantes, “sendo irrelevantes os seus

36 ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Pensando a psicologia aplicada à Justiça*. In: GONÇALVES, Hebe Signorini & BRANDÃO, Eduardo Ponte. *Psicologia Jurídica no Brasil*. Nau, Rio de Janeiro: 2008, p. 41.

37 NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. Ed. Acadêmica, São Paulo, 1994.

efeitos instrumentais” (GUSFIELD, 1986, p. 23 apud NEVES, p. 35). Refere igualmente à reação simbólica por conta de pressão pública por reformas legislativas no direito penal para atitudes estatais mais drásticas contra determinados crimes (SHILD, 1986, p. 198 apud NEVES, p. 38).

Acerca do direito penal simbólico, Alberto Toron também consignou tratar-se de reação social simbólica a encubrir os fatores sociais criminógenos, ao se incrementar os mecanismos de repressão produz-se a falsa imagem de que o reforço do poder repressivo consiste na resposta adequada ao delito não do crime corresponder a fatores sociais a que se deve fazer frente com políticas sociais, não restando outra saída que “la reaccion social-institucional enérgica³⁸” (BASOCO apud TORON, 1996, p. 93). Sobre o direito penal como meio de autoengano, escreve Theodomiro Dias Neto. Alude a expressão “política como espetáculo” de Alessandro Baratta e a legislação penal como tecnologia de poder em que se barganha ilusão de segurança por voto, em uma relação teatral entre ator e público formada entre político e cidadão, sem deixar de mencionar a demanda punitiva.

Produzindo leis, aumentando penas, restringindo garantias, o sistema se mostra em sintonia com a demanda punitiva da sociedade e se desonera do peso de sua incapacidade de afrontar o problema. Nada contra que se discuta ‘maioridade penal’. Não há temas proibidos na democracia. Impressiona, contudo, a forma como a sociedade se vale do direito penal para se distanciar de seus conflitos, relegando-os à instância policial. (...) O discurso sobre os conflitos sociais deforma-se em discurso sobre a criminalidade³⁹” (NETO, 2003).

De Leonardo Sica, recolhe-se ser o fracasso das políticas governamentais na área social o fato do Estado atribuir à norma penal papel ampliado, como forma de se restabelecer a confiança institucional⁴⁰ (BARATTA apud SICA, 1998 p. 110). A advogada e mestrandia Michele Cia sustenta a inconstitucionalidade do direito penal simbólico, afirmando o direito penal possuir menos custos de implantação que outros mecanismos

38 TORON, Alberto Zacharias. *Crimes Hediondos. O mito da repressão penal. Um estudo sobre o recente percurso da legislação brasileira e as teorias da pena*. Revista dos Tribunais, São Paulo: 1996.

39 NETO, Theodomiro Dias. *O direito penal como meio de auto-engano*. Tendências e Debates, Folha de São Paulo, São Paulo, 15 de dezembro de 2003.

40 SICA, Leonardo. *O caráter simbólico da intervenção penal na ordem econômica*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Nova Série, ano 1, n. 2, julho-dezembro, Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, p. 105-116.

jurídico-administrativos. Os efeitos sobre a opinião pública são de efeito em curto e médio prazo, garantindo a confiança da população no funcionamento do ordenamento jurídico. A eficiência do direito penal simbólico incide “no âmbito psicológico-social dos sentimentos de insegurança⁴¹” (SÁNCHEZ apud CIA, 2007, p. 21). O propósito do legislador consiste em forjar boas impressões na população⁴² (GOMES & BIANCHINI, 2002, p. 102 e 105 apud CIA, 2007, p. 21). Comenta a criação das leis de tortura e remédios falsificados⁴³.

Para os efeitos do direito penal simbólico elenca: a satisfação de necessidade social diante de problema não-solucionado; demonstração de Estado forte; apaziguamento de reações emocionais; manifestação de vigência de opção ética; disseminação de sentimento de segurança infundado; demonstração de força coativa do poder público com ocultação da ausência de instrumentos de intervenção social eficazes; e demonstração de rapidez do legislador⁴⁴ (CIA, 2007, p. 26).

Implementa-se estratégia desenvolvida por meio de ações a pessoas que não conseguem ou não querem interromper o uso de álcool e drogas. Há distinção entre drogas leves e pesadas, em outros países. Como prática preventiva à hepatite e à AIDS, entre usuários de drogas injetáveis, relata-se medidas de redução de danos na década de 80, na Europa, Austrália e Estados Unidos, e prescrição médica de opiáceos, a receita controlada, a dependentes destas drogas em 1926, na Inglaterra⁴⁵.

Tarcísio Mattos de Andrade afirma não ser conceito de consenso:

trata-se de ações que visam minimizar riscos e danos de natureza biológica, psicossocial e econômica provocados ou secundários ao uso/abuso de drogas sem necessariamente requerer a redução de consumo de tais substâncias. Tais ações se orientam por três princípios básicos: o pragmatismo, a tolerância e a diversidade⁴⁶ (ANDRADE, 2004).

41 CIA, Michele. Simbolismo Penal. In: BORGES, Paulo César Córrea (coord.) *O princípio da igualdade na perspectiva penal*. Temas Atuais. UNESP, São Paulo: 2007, P. 11-31.

42 CIA, Op. Cit. p. 21.

43 São tidos como exemplos de leis penais simbólicas a Lei de Tortura, depois de imagens de tortura filmadas, Lei 9.455/97 e a Lei 9.677/98, após divulgação de escândalo de remédios falsificados, com elevação à categoria de hediondos com a Lei 9.695/98 (GOMES & BIANCHINI, 2002, p. 105-6, 110-1; AMARAL, 2003, p. 155 apud CIA, 2007, p. 25), CIA, Op. Cit. p. 25.

44 CIA, Op. Cit. p. 26.

45 ANDRADE, Tarcísio Mattos. *Redução de danos: um novo paradigma?* Drogas: tempos, lugares e olhares sobre seu consumo. In: TAVARES, Luiz Alberto (Coord.) Edufba, Cetad/UFBA, Salvador, 2004.

46 ANDRADE, Op. Cit. P. 87.

Afirma se tratar de serviço de educação para autocuidados com a saúde, a inclusão, entre passageiros, de motorista que não beba e possa dirigir com segurança, o uso de cinto de segurança e o uso de adesivos de nicotina, orientação que pode ser realizada por meio de agentes comunitários de saúde, o que é um princípio constitucional da saúde: a participação. Propicia condição segura e protegida de uso, com medidas sanitárias, de biosegurança, terapias de manutenção ou substituição, com programa de troca de seringas, evitando a contaminação, o cometimento de crimes para sustentação do vício, preservando-se a autonomia do paciente, direito do paciente a tratamento consentâneo com sua dignidade, questão de bioética, dever do médico⁴⁷, à opção menos dolorosa, com inclusão social.

Segundo estudo da UFRJ e UNB⁴⁸, reconhece-se, na OMS, a redução de danos⁴⁹ como medida eficaz de prevenção, recomenda-se, pela UNAIDS, e relata-se o dissenso entre os países na Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU, em 2008. Refere-se o art. 3, item 4, letra a da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, Decreto 154/1991, sobre proporcionalidade das sanções.

Este estudo pervaga as Convenções de 1961, 1971⁵⁰ e 1988, a noção de responsabilidade compartilhada entre países e a supremacia dos tratados internacionais de direitos humanos sobre as convenções internacionais de controle penal de drogas, diante da superlotação de

47 “Resolução CFM nº 1931/09 (...) É vedado ao médico: Art. 22. Deixar de obter consentimento de paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte. Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desprezar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto. Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo. Art. 25. Deixar de denunciar prática de tortura ou de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis, praticá-los, bem como ser conivente com quem os realize ou fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que os facilitem. (...) Art. 28. Desrespeitar o interesse e a integridade do paciente em qualquer instituição na qual esteja recolhido, independentemente da própria vontade” Disponível em: www.cremej.org.br/downloads/241.PDF, acesso em: 25/08/2010.

48 RODRIGUES, Luciana Boiteux & CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de & PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas & JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano (colaborador). Série Pensando o Direito. Sumário Executivo Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição. Um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais”, UnB, UFRJ, Brasília, Rio de Janeiro, Julho de 2009, disponível em: www.mj.gov.br/

49 Oportuna é a indagação do alcance e sentido do art. 12-2 “c” – obrigação internacional do Estado de medidas assecuratórias de prevenção e tratamento de doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras - do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. Malheiros, São Paulo: 1999.

50 Decreto n. 78.992/1976.

prisões com pequenos traficantes pobres, com opção de descriminalização de quantidades definidas em lei, esclarecendo a composição da Comissão sobre Entorpecentes, órgão diretor do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime, ter sido estabelecida pelo Conselho Econômico Social, havendo Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes.

(...) pode-se dizer que o sistema das Nações Unidas se sustenta nos seguintes pontos: i) é um modelo uniforme de controle que submete as substâncias proibidas a um regime internacional de interdição, sendo o seu uso terapêutico bastante restrito; ii) defende-se a criminalização do uso e do comércio, com opção primordial pela pena de prisão; (iii) o tratamento e a prevenção ao uso de drogas ilícitas não é priorizado; (iv) rejeição de alternativas, dentre elas as medidas de redução de danos, como a troca de seringas; (v) não reconhecimento de direitos das comunidades e povos indígenas em relação ao uso de produtos tradicionais, como a folha de coca, diante da meta de erradicação das plantações e da cultura tradicional⁵¹ (RODRIGUES & CASTILHO & VARGAS & BATISTA & PRADO & JAPIASSU, 2009, p. 22).

Da dogmática penal, inferem-se as teorias do risco permitido e do perigo proibido⁵². Há o princípio do respeito às autonomias culturais e opção pela descriminalização:

o princípio do respeito às autonomias culturais traduz-se na impossibilidade de se criminalizar condutas aceitas socialmente, em culturas minoritárias. Em outras palavras, a lei penal não deve incluir proibições que violentem aquilo que é culturalmente aceito⁵³ (CERVINI, 1995 apud BARATTA, 1987).

Damásio expõe propostas de descriminalização, não devendo ser penalizados:

comportamentos que, dentro de diversos grupos da comunidade, recebem diferente tratamento moral; (...) condutas em relação às quais a ameaça penal se mostra inoperante; (...) condutas que só são praticadas em casos de desequilíbrio psíquico ou moral; condutas que a maioria

51 RODRIGUES & CASTILHO & VARGAS & BATISTA & PRADO & JAPIASSU, Op. Cit. p. 22.

52 Para a noção de perigo como proximidade do dano, vide: MARQUES, Daniela de Freitas. *Sistema Jurídico-Penal do Perigo Proibido e do Risco Permitido*. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2008, p. 13, 23 e 276.

53 CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2ª Edição revista da tradução. Ed. Revista dos Tribunais, 2002, 1ª Edição, 1995, São Paulo, p. 163.

da população não considera reprovável”, concluindo por descriminalização de: anúncio de meio anticoncepcional, adultério⁵⁴, vadiagem, mendicância, toxicomania, dentre outros⁵⁵ (DAMÁSIO, 1978).

A mendicância foi descriminalizada pela Lei 11.983/2009⁵⁶ (CABETTE, 2010) e há proposta de cadastramento dos flanelinhas, conforme requisitos de ficha limpa da Lei 6.242/1975⁵⁷ (BRANDALISE & MACHADO, 2010). Há a noção de que a autolesão não constitui ofensa a terceiros ou não representa um perigo para a saúde pública. No México, o porte do farmacodependente havia sido despenalizado e recentemente editou-se lei com critérios mais objetivos para a descriminalização do usuário. Os sofrimentos psíquicos tanto do usuário em situação de dependência, quanto da mulher que aborta, afora os danos físicos com risco de morte, já são uma pena, casos de descriminalização e perdão judicial.

As Cortes Constitucionais já decidiram sobre o usuário: livre desenvolvimento da personalidade, contanto que não prejudique o entorno familiar e social (Colômbia⁵⁸), liberdade - esfera constitucional da vida privada e intimidade (Argentina⁵⁹), e julgou-se que o legislador não dispunha de informações científicas aptas à liberação do consumo⁶⁰ (Alemanha). Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues afirma a postura da Procuradoria, na Alemanha, pela não punibilidade do uso pessoal de pequena quantidade na ausência de danos às outras pessoas⁶¹.

54 A Lei 11.106 de 2005 descriminaliza o adultério. Veja também: ICIZUKA, Abílio de Castro & ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. *A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica*. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí v. 2 n. 3, 3º quadrimestre, 2007, disponível em: www.univali.br/direitoeopolitica acesso em: 03/01/2011.

55 DAMÁSIO, E. de Jesus. *Descriminalização*, Revista Informação Legislativa, a. 15 n. 59, jul./set. 1978, disponível em www.senado.gov.br, acesso em 26/10/10.

56 CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Menicância: revogação e repercussões no Direito penal e processo penal*. Carta Forense, fevereiro de 2010.

57 BRANDALISE, Vitor Hugo & MACHADO, Renato. *Promotoria quer regularizar flanelinha*. Jornal o Estado de São Paulo, dia 21 de julho de 2010.

58 http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Decisao_Colombia.pdf

59 <http://edant.clarin.com/diario/2009/08/25/um/marihuana.pdf>

60 Conforme voto do Min. Gilmar Mendes, STF, na Adi 3.112/DF, na p. 471, sobre o controle de constitucionalidade de leis penais em referência à jurisprudência alemã BVerfGE 90, 145.

61 Em referência a artigo DAVIES, Owen. *Has Germany decriminalized Cannabis?* www.drugtext.org é o que sustenta a autora. RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. Orientador Prof. Dr. Sergio Salomão Schecaira. Tese de Doutorado, 2006, Usp, P. 108-109. Há notícia sobre a situação no país, Der Spiegel, 24/05/2010, *Berlin, na Alemanha, deve flexibilizar as leis de porte de maconha*: <http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/>

Já houve descriminalização judicial no Brasil, por considerar a esfera constitucional da liberdade, autonomia moral do indivíduo e violação da isonomia por serem álcool e tabaco comercializados (Apelações Criminais n. 01113563.3/0-0000-000 e n. 993.07.126537-3, Relatoria de José Henrique Rodrigues Torres, TJ-SP). Mais decisões podem ser referidas: Processo n° 4851, 8ª Vara Criminal, RJ, 31 de maio de 1988 e Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Processo n° 17/95-5, em 7 de agosto de 1996⁶².

Sobre o uso indevido de remédio, pode ser referida decisão absolutória, AC 59.231, Rel. Dínio Garcia, TJ-SP de 1973⁶³ (GOMES, 1997). Outras decisões já haviam descriminalizado o cloreto de etila, por ter sido classificado como insumo químico e retirado de lista da Agência Nacional de Vigilância Sanitária⁶⁴. O STF decidiu e aplicou a lei civil para militar denunciado por três cigarros de cannabis, a operar efeitos de desprisonalização, no HC 92.961⁶⁵.

Mireille Delmas-Marty leciona, conforme relatório do Conselho da Europa, tratar-se a descriminalização de jure o “reconhecimento de um direito legítimo a um modo de vida que era anteriormente contrário à lei”, referindo a “política de tolerância” e a “política de resignação” em face dos crimes de poder econômico⁶⁶ (DELMAS-MARTY, 2004, p. 395).

A Justiça Terapêutica, segundo James M. Cooper, tem por definição o estudo do impacto da lei na vida emocional e no bem estar psíquico do cidadão, com vista à autodeterminação, pois a participação no processo é considerada terapêutica, daí a importância do direito de voz, “the voice a patient has concerning his or her treatment⁶⁷” (COOPER,

derspiegel/2010/05/24/berlim-na-alemanha-deve-flexibilizar-as-leis-de-porte-da-maconha.jhtm, em que se afirma na Holanda os indivíduos possuírem direito de posse de apenas 5 gramas sem risco de processo, na Bélgica, 3 gramas, enquanto na República Tcheca, permite-se aos indivíduos plantarem cannabis ou carregarem até 20 cigarros de maconha.

62 Disponíveis em: <http://www.leapbrasil.com.br/jurisprudencia> acesso em: 14/12/2010

63 GOMES, Geraldo. *Drogas – breves anotações, narcóticos, anestésicos, alucinógenos, hipnóticos, sedativos e excitativos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 5, n. 19, julho-setembro, 1997, Ed. Revista dos Tribunais.

64 HC 94.397, STF.

65 Decisão análoga pode ser referida no HC 90125, STF.

66 DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas de política criminal*. Manole, Barueri: 2004, p. 395

67 COOPER, James M. *State of the Nation: therapeutic jurisprudence and the evolution of the right of self-determination in international law*. Behavioral Sciences and the Law, n. 17, 1999, John Wiley & Sons, Ltd. P. 608.

1999), em artigo em que busca relacionar justiça terapêutica com o direito internacional, a exemplo do direito de voz de associações civis em organizações internacionais⁶⁸.

A relação homoafetiva foi considerada crime de perigo à subsistência da espécie humana⁶⁹ no séc. XIX, depois catalogado internacionalmente como doença até 1990, e hoje, considera-se direito da personalidade, direito humano à livre orientação sexual. O Tribunal Europeu considerou desproporcional as consequências do processo penal para proteger a moral, incompatível a incriminação penal da relação homoafetiva com o princípio do respeito da vida privada, art. 8º, CESDH⁷⁰ (DELMAS-MARTY, 2004, p. 398). O Tribunal Constitucional da Espanha, em 1994⁷¹, concedeu pensão de seguridade social, “pensión de viudedad”, considerando a família como realidade social, união de fato, estável, afetiva, de casal, como exercício da liberdade nupcial, e há referência à ST 53/1985, sobre “autodeterminación, consciente y responsable de la propia vida” (BEAMONTE, 1998).

Em analogia à descriminalização da relação homoafetiva, com estatuto de cidadania e associações civis de defesa de direitos, propõe-se o estatuto de cidadania, com direito de associação aos usuários⁷² de álcool e

68 Pode-se referir estudo: NADER, Lucia. *O papel das ONGs no Conselho de Direitos Humanos da ONU*, Revista Sur n. 7, disponível em http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo_nader.htm, acesso em: 25/08/2010.

69 Feuerbach sustentava a necessidade de criminalização da homossexualidade “*porque ponía en peligro la subsistencia de la especie humana*”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La legislación 'anti-droga' latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritario*. Fascículos de Ciências Penais. Drogas, Abordagem Interdisciplinar, trimestral, ano 3, v. 3, n. 2, abr./mai./jun., Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/RS, 1990, P. 21.

70 DELMAS-MARTY, Op. Cit. P. 398.

71 BEAMONTE, José Ramón de Verda y. *Principio de libre desarrollo de la personalidad y ius conubii (A propósito del Auto del Tribunal Constitucional 222/1994)*. Revista de Derecho Privado, octubre 1998, EDERSA, Editoriales de Derecho Reunidas, SA, p. 683-736.

72 “(...) it is the right to non-discrimination that constitutes the fundamental element of the right to health” LECOMTE, Jocelin & MERCIER, Céline. *The WHO Atlas on global resources for persons with intellectual disabilities: a right to health perspective*. Salud Pública de México vol. 50 suppl. 2 Cuernavaca, 2008. Disponível em www.scielosp.org, acesso em: 25/08/2010. Para conhecimento da Associação Internacional de Redução de Danos (IHRA): <http://www.ihra.net/Assets/1544/1/Buildingconsensus.pdf>. Para os direitos dos usuários pode ser referida declaração de Vancouver, 2006, sobre cultura de inclusão e participação ativa, Declaração dos ativistas internacionais que usam drogas: “*tratamento, assistência médica apropriada para o uso de substâncias; acesso regulado às drogas de qualidade farmacêutica que necessitam; disponibilidade de equipamentos seguros, incluindo seringas e pipas assim como instalações para seu descarte seguro; informação atualizada e honesta sobre as drogas e seus usos, incluindo instalações para o consumo seguro que são necessárias para muitos deles*”. Para iniciativas para a paz: www.druguserpeaceinitiative.org/ e <http://stopthedrugwar.org/>. Paula Goltzman com suporte em Eduardo Menérez refere a proteção contra o tratamento cruel ou degradante, contra abusos e violações nos centros de tratamento, como trabalho forçado, a prescrição excessiva de psicofármacos

fármacos, com respeito à autonomia, ao direito à saúde sem discriminação, acesso universal a tratamento de adesão voluntária^{73 74}, com protocolo de atendimento a usuários no SUS, com equipe multiprofissional e agentes comunitários de saúde, para além do que prevê a Portaria MS 2842/2010 e análise de responsabilidade em situação concreta de perigo de dano, para não haver aplicação de direito penal do autor.

ou ausência de medicação substitutiva, o direito à prevenção, o direito à participação e a liberdade de associação e organização coletiva, concebendo a prevenção como construção de espaço saudável ou como abertura de alternativas e capacidade de apropriação dos próprios atos e seus efeitos. GOLTZMAN, Paula. *Impacto de las políticas de drogas en la situación sócio-sanitaria de los usuarios de drogas*, modulo de curso on-line Política de Drogas, VIH y Derechos Humanos, <http://punto.latintraining.com/> Há postura pela aplicação de medidas de redução de danos para populações confinadas e atuação de Rede Americana de Intervenção em situações de sofrimento social, RAISS. Para experiência de associação de usuários-do-serviço-público de-saúde-mental de CAPS, Centro de Atenção Psico-social, RODRIGUES, Jeferson & BROGNOLI, Felipe Faria & SPRICIGO, Jonas Salomão, Associação dos usuários de um Centro de Atenção Psicossocial: desvelando sua significação, UFSC, Texto & Contexto Enfermagem, abril-junho, ano 15, n. 2. Associações internacionais podem ser mencionadas: Woodrow Wilson International Center for Scholars, Latin American Program, disponível em <http://scela.wordpress.com/>; Transnational Institute, www.tni.org/; e associações nacionais podem ser mencionadas: www.vivario.org.br/; www.comunidadessegura.org/; www.drogasedemocracia.org.br/; www.koinonia.org.br/; Rede Brasileira de Redução de danos, www.abordabrasil.org/; Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas, Universidade Federal da Bahia, <http://www.cetad.ufba.br/>; e www.psicotropicos.org/. Cumpre transcrever o art. 20 da Lei nº 11.343/2006: Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas. Cumpre igualmente transcrever o art. 21 da Lei nº 11.343/2006: “Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais”.

73 “tratamento voluntário, atendimento especializado, interação com escola, família e religião, atenção integral e respeito aos direitos humanos” Bo Mathiesen, In: DOMINGUEZ, Bruno. Reportagem. *Quebra-cabeça. Em debate povoado de questões, escolher as peças para se montar uma política equilibrada com foco na saúde é desafio*. Radis. Comunicação em Saúde n. 101, janeiro de 2011, disponível em: www.enstp.fiocruz.br/radis, acesso em: 05/01/2011, p. 15.

74 Questão a remanescer é o valor de interpretação, do costume internacional, da Recomendação da OMS para o Brasil de adesão voluntária ao tratamento. Juizes reclamam de enviar adolescentes para internação por falta de alternativas para execução de medidas sócio-educativas. Há questionamento quanto ao rigor excessivo das medidas socioeducativas e o rótulo dado a alguns adolescentes “que muitas vezes vendem pequenas quantidades de drogas apenas para sustentar seu próprio consumo ou como forma de subsistência. Questiona-se também a adesão do Brasil a uma política antidrogas norte-americana, favorável à chamada ‘tolerância zero’, e o papel que os psicólogos são chamados a exercerem nesta nova modalidade de ‘pena-tratamento’, procedimento polêmico denominado Justiça Terapêutica e importado das Drug Courts dos Estados Unidos da América.” ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Pensando a psicologia aplicada à Justiça*. In: GONÇALVES, Hebe Signorini & BRANDÃO, Eduardo Ponte. *Psicologia Jurídica no Brasil*. Nau, Rio de Janeiro: 2008, p. 31 e 35. Veja também: OLIVEIRA, Mariana. *Psiquiatra afirma sofrer pressão para internação de menores da Cracolândia. Médico que coordenou Caps do Centro de SP disse ter sido afastado. Secretaria não comenta: para MP, laudo médico precisa ser respeitado*. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/04/psiquiatra-afirma-sofrer-pressao-para-internar-menores-da-cracolandia.html>

2 OS CONTROLES DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE⁷⁵ EM MATÉRIA DE ÁLCOOL E FÁRMACOS

What is private, keep it private”

Billy Murphy Jr⁷⁶

Não basta informar as pessoas, mas sim mobilizá-las em relação a algo que lhes diga respeito de fato⁷⁷” Pedro Gabriel Delgado

As leis que inibem ações de redução de danos são prejudiciais à resposta à aids⁷⁸” Pedro Chequer

A guerra antidrogas é um desperdício de recursos, pois investe mais em reprimir do que em tratar⁷⁹” Javier Bellocq

A proibição das drogas pôs o mercado deste lucrativo comércio nas mãos de organizações criminosas e criou enormes fundos ilegais que estimulam a corrupção e os conflitos armados em todo o mundo⁸⁰” Martin Jelsma

A justiça terapêutica é inconstitucional, porque não respeita o desejo do usuário, não é coerente, não é aceitável⁸¹” Luciana Boiteux

Muitas vezes sem possibilidade de voltar para casa ou para a comunidade de origem após a apreensão, evadido ou expulso da escola, sem trabalho e sem perspectivas de um futuro melhor, este adolescente perambula pelas ruas, furtando para viver ou permanecendo com a venda da droga, até ser novamente apreendido ou morto em algum confronto com a política ou grupo rival⁸²” Esther Maria de Magalhães Arantes

Curar a toxicomania pode se tornar uma tarefa desalentadora. As estatísticas não indicam índice de recuperação nos programas de tratamento que vá muito além dos 30%, entendida a recuperação como, principalmente, ausência de drogas. Se pautarmos o

75 Neologismo referido em: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. Vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2009, p. 64.

76 Conforme vídeo disponibilizado por <http://stopthedrugwar.org/> de flexyourrights.org

77 DOMINGUEZ, Op. Cit. P. 15.

78 DOMINGUEZ, Op. Cit. P. 15.

79 DOMINGUEZ, Op. Cit. P. 16.

80 DOMINGUEZ, Op. Cit. P. 16.

81 DOMINGUEZ, Op. Cit. P. 18.

82 ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Pensando a psicologia aplicada à Justiça*. In: GONÇALVES, Hebe Signorini & BRANDÃO, Eduardo Ponte. *Psicologia Jurídica no Brasil*. Nau, Rio de Janeiro: 2008, P. 34.

nosso trabalho por este desejo, estaremos, provavelmente, colocando-nos distantes demais do sucesso, ou impondo ao cliente uma meta que o desestimule ao tratamento. Se é difícil abolir o uso de drogas, que se tente ao menos minimizar o dano que causa ao usuário e à sociedade⁸³
Sandra da Rocha Marmo de Oliveira

A rotulação de toxicômano em nosso sistema de representações oficiais está relacionado às relações de poder que compreendem este sistema de representações oficiais⁸⁴ Ruth Maria Chittó Chauer

O Congresso Nacional, no exercício da minoria parlamentar de suas atribuições de fiscalizar e legislar, realizou as Comissões Parlamentares de Inquérito⁸⁵, “CPIs”, do Narcotráfico⁸⁶, do Tráfico de Armas⁸⁷, da Violência Urbana⁸⁸ e do Sistema Carcerário⁸⁹. No âmbito da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro foi realizada a CPI das Milícias. Seminário⁹⁰ foi realizado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias

83 OLIVEIRA, Sandra da Rocha Marmo. *Fenomenológico-existencial/ Compreensiva*. Capítulo 14.2.3 In: SEIBEL, Sergio Dario & JR. TOSCANO, Alfredo. Dependência de Drogas. Atheneu, São Paulo, Rio de Janeiro, Riberão Preto, Belo Horizonte.

84 GAUER, Ruth Maria Chittó. *Uma leitura antropológica do uso de drogas*. Fasc. de Ciências Penais, v. 3 n. 2, p. 59-64, Porto Alegre: 1990.

85 A CPI não possui somente funções de investigar fatos delituosos ou de improbidade administrativa. “(...) as CPIs também se destinam a investigar situações para, eventualmente, com os subsídios que daí decorrerem, produzir textos legislativos que venham a intervir naqueles fatos que estão sendo examinados”. Refere o exemplo de investigação do sistema financeiro nacional. JOBIM, Nelson. As comissões parlamentares de inquérito como instrumento de apuração de corrupção. In ZILVETI, Fernando Aurélio & LOPES, Sílvia (coords.) *O Regime Democrático e a Questão da Corrupção Política*, p.262 Apud SPROESSER, Andyara Klopstock. *A comissão parlamentar de inquérito – CPI no ordenamento jurídico brasileiro*, Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Secretaria Geral Parlamentar, São Paulo, 2008, p. 230.

86 Resolução da Câmara dos Deputados nº 9 de 1999, de prorrogação.

87 Resolução da Câmara dos Deputados nº 31 de 2005, de instituição.

88 A CPI da violência urbana, instalada em agosto de 2009, define audiências, debate o mapa da violência urbana e ouviu Paula Miraglia, diretora-executiva do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD), o coordenador do Núcleo de Estudos da Violência da Usp, Sérgio Adorno e realizou audiência pública, no Rio de Janeiro, e ouviu a antropóloga Ana Paula Miranda, o Prof. Ignácio Cano da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, “UERJ”, a coordenadora do Grupo de Estudos em Justiça Criminal e Segurança Pública da Universidade Cândido Mendes (RJ), Jaqueline de Oliveira Muniz, o secretário de segurança do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, o ex-secretário de segurança pública Luís Eduardo Soares, o coordenador da ONG Viva Rio, Antônio Rangel Bandeira, a antropóloga Alba Maria Zaluar, UERJ e a diretora do Centro de Estudos e Cidadania Julita Lemgruber. Notícias acessadas em 30 de maio de 2010, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/> O rapper GOG sugere em música uma CPI da Favela. Álbum CPI da Favela, GOG, 2000.

89 Disponível em: <http://bd.camara.gov.br>

90 O seminário drogas, redução de danos, legislação e intersetorialidade foi organizado pelo deputado Paulo Teixeira (PT- SP) e reuniu 12 deputados federais.

para discussão de redução de vulnerabilidades e danos no consumo de drogas. Há comissão da Câmara dos Deputados que avaliou as políticas sobre drogas na Europa^{91 92} e atualmente estuda políticas, em especial, para dependentes químicos⁹³.

Ruth Maria Chittó Gauer aponta o uso de drogas em grupos não ocidentais, em contextos ritualísticos, com monopólio parcial do conhecimento de Pagés ou Xamãs, afirmando não haver desorganização psicológica ou social, ao revés, do contexto sociocultural urbano relacionado aos “estilos de vida e gostos de classe”, rotulado pelo sistema de representações oficiais de desordem psicológica e social. Afirma haver de um lado o oficialismo interpretativo, por meio do rótulo toxicômano e de outro a identidade contrastiva com possibilidade de relacionamento humano satisfatório. Em suma, apresenta o uso de drogas como um rito de passagem para a juventude de camadas médias e altas, e, na cultura da pobreza, paliativo das privações materiais e psicológicas. E relativiza culturalmente, com a seguinte reflexão:

(...) há sociedades com toxicomania alta e com baixo índice de anomia, (...) há sociedades com toxicomania alta e com alto índice de anomia, (...) há sociedades com baixo índice de toxicomania e baixa anomia e (...) há sociedades com baixo índice de toxicomania e alto índice de anomia⁹⁴.”
(GAUER, 1990, p. 59-64).

No Tribunal Constitucional Alemão, caso Cannabis (BVerfGE90, 145), sobre o Recht zum Rausch, o “direito ao êxtase”, referido pelo Min. Gilmar Mendes do STF, p. 471 da Adi 3.112/DF, distinguem-se três

91 <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/SAUDE/146935-INSTALADA-COMISSAO-QUE-AVALIARA-POLITICAS-CONTRA-DROGAS-NA-EUROPA.html> Acesso em 30 de maio de 2010.

92 Em Luxemburgo a venda é permitida, não havendo sanções, na maioria dos países da União Europeia, aos consumidores de pequena quantidade, considerando-se a média da pequena quantidade entre 30 a 50 gramas, conforme o Estado, sendo o limite por dia para o usuário de 0,5 grama como forma de se evitar o consumo abusivo. Espanha, Grécia e Itália toleram o consumo de pequena quantidade. Na França, há cadastramento voluntário do usuário por meio de serviço social e, em Portugal, o porte de drogas consiste em ato de infração administrativa. A Inglaterra descriminalizou, com exigência de cadastramento involuntário do usuário, com legalização do medicamento Marinol, com sintetização do THC, para tratamento de vômitos junto à diarreia provocados pela quimioterapia e estimulador do apetite em casos de anorexia, pacientes terminais e soropositivos com emagrecimento acentuado. NETO, Antonio Augusto Machado de Campos Neto. *Intoxicação por maconha. Traficante e usuário*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 100 p.225-257, jan./dez. 2005.

93 <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/SAUDE/192837-COMISSAO-EXTERNA-VAI-SUGERIR-CONJUNTO-DE-ACOES-ANTIDROGAS.html> Veja também: FRADE, Laura. *O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade*. Tese de Doutorado, Unb: 2007.

94 GAUER, Ruth Maria Chittó. *Uma leitura antropológica do uso de drogas*. Fasc. de Ciências Penais, v. 3, n. 2, p. 59-64, Porto Alegre: 1990.

graus de intensidade no controle de constitucionalidade de leis penais. A norma deve ser declarada inconstitucional quando, pela evidência, pela ausência de justificativa e pela desproporção na intensidade em que atinge a liberdade de ação dos indivíduos, as medidas adotadas pelo legislador são visivelmente inidôneas para a efetiva proteção de bem jurídico da saúde pública.

Sobre a posição infraconstitucional e supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, podem ser referidos RE 466.343, 2008, RE 349.703, 2008 e HC 87.585, 2008⁹⁵ (PIOVESAN, 2009, p. 130-145), e também o HC 88420, 2007 e o HC 96.772, 2009, STF, com entendimento do Rel. Min. Celso de Mello de hierarquia constitucional das Convenções internacionais de direitos humanos, da interpretação judicial como mutação informal da Constituição, e da norma mais favorável em matéria de direitos humanos como regra de interpretação do Poder Judiciário.

Deve-se mencionar estarem em curso a ADPF 187 para interpretação conforme do art. 287, Código Penal e ADI 4274, para declaração de inconstitucionalidade do art. 33, parágrafo 2º da Lei 11.343/06, com pedidos de *amicus curiae*. O que se deve remarcar: a redução de danos como meio de prevenção de epidemias e a diversificação das possibilidades de cuidado com apoio ao Comitê de Assessoramento à Política de Redução de Danos do SUS. A criminalização do uso de drogas tem afetado o acesso de usuários de drogas aos recursos preventivos e à atenção dos diferentes problemas de saúde, incluindo-se o diagnóstico e tratamento de hepatite, tuberculose e HIV⁹⁶ (ROSI, 2010).

A dependência de drogas⁹⁷, de acordo com a divisão 304.2, OMS, define-se por:

95 PIOVESAN, Flávia. *Hierarquia dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF*. In: JUNIOR, Alberto do Amaral & JUBILUT, Liliانا Lyra (Orgs.) O STF e o Direito internacional dos direitos humanos. Quartier Latin do Brasil, São Paulo: 2009, p. 130-145.

96 Tradução do autor. ROSI, Diana. *Impacto de las políticas de drogas en la epidemia de VIH y otros problemas de salud en usuarios de drogas*, modulo de curso on-line Política de Drogas, VIH y Derechos Humanos, <http://punto.latintraining.com/>

97 Há distinção entre uso, abuso e dependência e entre usuários recreativos, com possibilidade de uso integrado, abusadores e dependentes. Acerca da situação familiar, cumpre a transcrição do que se pretende por abordagem compreensiva: "(...) *Com base numa ética de valorização da identidade do sujeito, de respeito à diversidade humana, a abordagem compreensiva centra o seu interesse no consumidor e nas suas necessidades. Contempla especificidades que lhe são próprias, valorizando os seus recursos individuais e suas expressões, que aparecem dotadas de sentido exatamente porque dizem respeito a ele e a ninguém mais (...) Carências afetivas e relacionais somam-se aos desequilíbrios do sistema social, compondo um quadro complexo que só pode ser compreendido na sua totalidade. (...) É um sintoma de 'doença' da família. Cumpre funções inusitadas que é comunicar conflitos e expressar a necessidade de mudança no sistema familiar.*" OLIVEIRA, Sandra da Rocha Marmo. *Fenomenológico-existencial/Compreensiva*. Capítulo 14.2.3 In: SEIBEL, Sergio Dario & JR. TOSCANO, Alfredo. *Dependência de Drogas*. Atheneu, São Paulo, Rio de Janeiro, Riberão Preto, Belo Horizonte. P. 368 e 369

Estado psíquico e por vezes também físico, resultante de uso de uma droga, caracterizado por reações de comportamento que sempre incluem uma compulsão para usá-la de modo contínuo ou periódico, a fim de experimentar seus efeitos psíquicos e, por vezes, evitar o desconforto de sua falta. A tolerância à mesma pode ou não estar presente. Acrescente-se que uma pessoa pode apresentar dependência de mais de uma droga⁹⁸ (CAMPOS NETO, 2005, p. 233).

A farmacodependência caracteriza-se pelo aumento progressivo das doses usadas, pela procura compulsiva e a síndrome de abstinência⁹⁹ (MARANHÃO, 1990, p. 392). Luigi Ferrajoli define a globalização como “vazio de direito de público”, em seu estudo sobre poder criminal e crimes de poder político e econômico. Define-a como ausência de esfera pública internacional de direitos, garantias e instituições idôneas para disciplinar “los nuevos poderes desregulados y salvajes tanto del mercado como de la política¹⁰⁰” (FERRAJOLI, 2006, p. 302). Fernando Salla, Maitê Gauto e Marcos Cezar Alvarez explicitam a questão do sistema penitenciário como gestão das classes dominadas em contexto de livre fluxo de capitais:

De um lado, uma ampla mobilidade do capital e dos capitalistas, volatilidade dos investimentos, deslocamentos de capitais financeiros e mesmo de bases industriais por todos os cantos do planeta. De outro lado, os parias gerados por essa economia e pela desmobilização do Estado de Bem-Estar, as massas largadas à própria sorte que buscam nas estratégias de sobrevivência, nem sempre legais, um lugar ao sol – marginalizados que serão cada vez mais imobilizados nos guetos, nas periferias, circunscritos à miséria de sua existência, e que passarão a frequentar as prisões que se revitalizam nesse período, voltando a ser territórios definidos e cada vez mais severos de punição (...) a principal função desempenhada pela prisão é que ela permite gerir as ilegalidades das classes dominadas¹⁰¹ (...)” (SALLA & GAUTO & ALVAREZ, p. 332 e 338). É o Estado mínimo social e o Estado máximo penal.

98 CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. *Intoxicação por maconha. Traficante e Usuário*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 100, p. 225-257, jan./dez. 2005

99 MARANHÃO, Odon Ramos. *Curso Básico de Medicina Legal*, RT, São Paulo: 1990. Este autor concebe a utilização de fármacos (i) justificada, como anestésico; (ii) primitiva, desejo de sensação nova e (iii) perseverante (MARANHÃO, 1990, p. 393).

100 FERRAJOLI, Luigi. *Criminalidad y Globalización*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, año XXXIX, núm. 115, enero-abril de 2006, Instituto de Investigaciones Jurídicas Universidad Autónoma de México, México: 2006, p. 301-316.

101 SALLA, Fernando & GAUTO, Maitê & ALVAREZ, Marcos César. *A contribuição de David Garland. A sociologia da punição*. Tempo Social, revista de sociologia da Usp, v. 18, n. 1, disponível em: www.scielo.org.br

A relação entre a educação e leis, drogas e moral, o jovem como ator social, o sentido de convivência social e a educação para a cidadania vem estabelecida em Guillermo Hoyos Vasquez. Este analisa o fracasso das medidas unilaterais de repressão, devendo-se analisar os aspectos morais, educativos, econômicos, políticos, sociais, de saúde pública e ecológicos. Nomina o “consumo zero” de meta irrealista, com efeito meramente propagandístico, apontando ser possível a redução do consumo a níveis negociáveis internacionalmente, desde que haja diálogo e negociação no campo da economia, da cultura, do meio ambiente e da participação democrática dos países implicados.¹⁰² (VÁSQUEZ, 2000, p. 387). Enfoca a construção de sociedade.

“El conflicto societal que afronta Colombia es fundamentalmente el de la construcción de sociedad y no meramente el de negociación de conflictos parciales” (GARAY, 1999 apud VÁSQUEZ, 2000, p. 399). A redução da violência em regiões depauperadas constitui objetivo das políticas de saúde, conforme declaração da Organização Panamericana de Saúde de 1993. E por saúde, pode-se entender qualidade de vida. Oliveiros Ferreira¹⁰³ nomina de “hemorragia social” (FERREIRA, 1997) o processo social brasileiro. Marcelo Neves¹⁰⁴ veicula o termo “corrupção sistêmica” (NEVES, 2009). A violência consiste em problema de saúde pública, Resolução n. 49.25, da Organização Mundial de Saúde, de 1996¹⁰⁵ (PERES, p.101).

Atenta-se para o que a Lei de Drogas simbolicamente representa para a saúde e o que na prática constitui o risco efetivo criado, com responsabilidade civil do Estado por ato legislativo e conflito armado¹⁰⁶ com responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Roberto Mancuso pronunciou-se sobre a responsabilidade do Estado, por ação ou

102 VÁSQUEZ, Guillermo Hoyos. *Drogas y Moral: entre la educación y las leyes*. In: GREIFF, Pablo de & GREIFF, Gustavo de (compiladores). *Moralidad, legalidad y drogas*. Fondo de Cultura Económica, México: 2000, P. 382-407.

103 FERREIRA, Oliveiros. *O Caminho da violência*. In: D’INCAO, Maria Angela (Org.). *O Brasil não é mais aquele... Mudanças Sociais após a redemocratização*, Ed. Cortez, p. 131-145.

104 NEVES, Marcelo. Palestra proferida no Congresso Pernambucano de Direito Público, Porto de Galinhas, Pernambuco, 26 a 29 de agosto de 2009.

105 PERES, Maria Fernanda Tourinho. *Violência: um problema de saúde pública*. In: LIMA, Renato Sérgio & PAULA, Liana de (orgs.). *Segurança Pública e Violência: o Estado está cumprindo seu papel?* Contexto, São Paulo: 2006.

106 Há responsabilidade civil do Estado por tumulto. Pode ser referido estudo: ALIVERTI, Ana. *La protección de los niños en los conflictos armados bajo el derecho humanitario*, Lecciones y Ensayos, Departamento de Publicaciones, Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, Lexis Nexis, Ablledo-Perrot, Buenos Aires: 2004, p. 441.

omissão, no campo de proteção aos menores e adolescentes, nos termos dos arts. 36, III e art. 34, VII b, C.F., com sugestão de ação civil pública e mandado de segurança¹⁰⁷ (MANCUSO, 1995). Há violação de direitos humanos, nos termos dos arts. 1 e 5 (b)¹⁰⁸ da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, Decretos n. 65.810/1969 e n. 4.738/2003, pela desigualdade no acesso aos serviços públicos e pela situação de insegurança, devendo-se apurar as torturas, balas perdidas¹⁰⁹ e execuções sumárias¹¹⁰. O Mandado de Segurança Coletivo estatuído no art. 5º, XXI e LXX, b, C.F., com os requisitos de associação legalmente constituída e em funcionamento há um 1 ano, no interesse geral de seus filiados, com autorização individual e expressa ou com autorização

107 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Tutela judicial da criança e adolescente em áreas de conflito armado nos morros e favelas*. Revista dos Tribunais, ano 84, fevereiro de 1995, vol. 712, RT, São Paulo: 1995, P. 66-70

108 “Nesta Convenção, a expressão ‘discriminação racial’ significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida. (...)

ARTIGO V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: (...)

b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição”, Decretos nº 65.810/1969 e nº 4.738/2003.

109 Cumpre referir estudo: COSTA JR., Paulo José da. *Bala Perdida (aberratio ictus, delicti, causae)*, DPJ, São Paulo: 2006; e as notícias: “Bope confunde furadeira com arma e mata fiscal. Morador consertava toldo quando tomou tiro de fuzil; policial responderá por homicídio doloso”, Reportagem de Bruno Boghossian, Pedro Dantas e Talita Figueiredo, Jornal o Estado de São Paulo, 20 de maio de 2010; “Bala perdida mata criança na sala de aula. Pelo menos outras seis pessoas morreram num confronto entre PMS e traficantes no Rio; à tarde, comandante do batalhão foi exonerado”, Reportagem de Gabriela Moreira, Jornal o Estado de São Paulo, 17 de julho de 2010; e “Bala que matou aluno em sala de aula no RJ não era da polícia, diz laudo”, 23/08/2010, disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2010/08/23/bala-que-matou-aluno-em-sala-de-aula-no-rj-nao-era-da-policia-diz-laudo.jhtm>, acesso em 25/08/2010.

110 Podem ser referidas as notícias: “Polícia brasileira tem ‘carta branca para matar’, segundo ONU”, 15/09/2008 disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2008/09/15/ult34u211640.jhtm>; e “Para ONU ‘guerra contra o crime’ no Rio é contraproducente”, 02/06/2008, disponível em: <http://noticias.uol.com.br/bbc/reporter/2008/06/02/ult4909u3925.jhtm>; e a entrevista com Jurandir Freire Costa, Roberto de Aguiar e Leandro Piquet Carneiro, Aliás, 21 de maio de 2006, Jornal o Estado de São Paulo. Roberto Aguiar sustenta criação de novos tipos penais, descriminalização de série de condutas e aplicação de pena alternativa. “O grande problema do morro ou da periferia de São Paulo é que o pessoal entra atirando e o resultado é a morte” Veja também: <http://www.conectas.org/arquivospublicados/crimesde maio.htm>

mediante assembleia geral¹¹¹, constitui garantia constitucional em face de ‘mandado de busca e apreensão genérico’, com acusação do Dr. João Tancredo, em sessão presidida pelo Dr. João Pinaud, em Tribunal Popular, em dezembro de 2008, realizado no Largo São Francisco, com depoimento de vítimas¹¹².

A situação está muito bem descrita, com falas de moradores, de acordo com estudo de Luiz Antonio Machado da Silva e Márcia Pereira Leite¹¹³, do qual juridicamente se pode inferir: desproporção entre o preceito ordem pública, que inclui o sossego e a tranquilidade públicas, e o preceito incolumidade física e psíquica do morador, incluindo a inviolabilidade de domicílio, art. 5, inc. X, C.F. Os autos de resistência, RJ, e a resistência seguida de morte, SP, expressões de boletins de ocorrência da polícia militar, merecem interpretação conforme o devido processo legal e a responsabilidade civil do Estado, o que também vale para o Decreto do Abate, n. 5.144/2004¹¹⁴ (KARAM, 2006, p. 101) ou o “tiro de destruição¹¹⁵” (MIRANDA, 2009, p. 261).

Neste passo, em cotejo do art. 144, C.F, ordem pública, com os arts. 5º, 6º e 194, caput, C.F, merece a consideração do mestre e doutor em direito, advogado Salo de Carvalho que entende por desjudicialização material o gradual processo de transferência do controle e regulamentação da atividade repressiva aos órgãos administrativos que embora encarregados de práticas penais não possuem atribuição constitucional, em detrimento do controle judicial previsto pelo princípio do devido processo legal¹¹⁶ (CARVALHO, 2004, p. 474).

111 RMS 11365/RO, STJ, conforme SANTOS, Roberta Machado Branco Ramos. *Do Mandado de Segurança Coletivo*. In: SERRANO, Vidal. *Proteção Judicial dos Direitos Fundamentais*. Juarez de Oliveira, São Paulo: 2007, P. 48

112 Apropuc, 11/01/2009, “*Tribunal popular faz graves acusações contra o Estado Brasileiro*”, disponível em: <http://www.apropucsp.org.br/apropuc/index.php/movimentos-sociais/23-tribunal-popular-faz-graves-acusacoes-contra-o-estado-brasileiro>, acesso em 25/08/2010; e *A importância do Tribunal Popular, O Estado Brasileiro no Banco dos Réus. Comissão Organizadora do Tribunal Popular: o Estado Brasileiro no banco dos réus*. Revista Puc Viva n. 33, out./dez. de 2008.

113 SILVA, Luiz Antonio Machado da & LEITE, Márcia Pereira. *Violência, Crime e Polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas?* Sociedade e Estado, Brasília, vol. 22, n.3, p. 545-591, set./dez. 2007

114 KARAM, Maria Lúcia. *Para conter e superar a expansão do poder punitivo*. Veredas do Direito, vol. 3, n. 5, janeiro/junho de 2006, Escola Superior Som Helder Câmara, Belo Horizonte: 2006, p. 101.

115 MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. *Ineficácia do controle de constitucionalidade brasileiro: o Código Brasileiro de Aeronáutica e o “abate” dos direitos fundamentais. Instituição do direito penal do inimigo*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, Ano 17, out-dez. 2009, IBDC, RT, São Paulo: 2009, p. 261.

116 CARVALHO, Salo de. *Cinco teses para entender a desjudicialização material do processo penal brasileiro*. In: COUTINHO, Nelson de Miranda & JACINTO, Antônio José Avelãs Nunes (orgs.) *Diálogos Constitucionais*:

Deve-se conferir interpretação, conforme o artigo 240, §2º, CPP, sobre fundada suspeita¹¹⁷ e art. 59, da Lei de Contravenções Penais, Decreto-lei n. 3.688/1941, sobre a vadiagem, nos termos da garantia constitucional da Argüição de Descumprimento de Preceito, art. 102, §1º, C.F., sem prejuízo, de direito de petição, art. 5, XXXIV, a), C.F., para edição de Decreto com fiel interpretação, de outro modo deve-se considerar tortura¹¹⁸ e configuração de “Estado de Exceção permanente¹¹⁹” (CARVALHO, 2006). O Ministério da Justiça dispõe do estudo¹²⁰ da UFRJ e UnB, com dados do perfil e das condições das pessoas condenadas por tráfico, para aplicação de penas alternativas para o pequeno traficante, o jovem vítima instrumentalizado pela economia marginal. O STF, no HC 97256/RS, declarou inconstitucional, em via incidental, os dispositivos da Lei 11.343/06 impeditivos de pena alternativa, por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena, art. 5º, XLVI da CF (HC 97256/RS, REL. MIN. CARLOS AYRES BRITO):

No plano dos tratados e convenções internacionais,

Brasil/Portugal, Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: 2004, p. 474.

117 “Lúcia Rodrigues – Como é a truculência da polícia dentro da favela? Atingem indiscriminadamente mães, pais de família, crianças, adolescentes? Na verdade atinge... Tem vários tipos de operação, depende da operação que tiver. Por exemplo, em Paraisópolis é o choque, então é mais violento, é mais forte, na verdade atinge quem é suspeito, se eu tiver cara de suspeito eu tô aqui de touca, pá, agasalho... Lúcia Rodrigues – Mas o que é ser suspeito? Suspeito é ter cara de suspeito. É ter cara de favela... Tatiana Merlino – Então todo mundo é suspeito, né? Não, vocês aqui não, vocês passam batido lá. Se pôs uma touca é mais suspeito... Ou seja, todo morador é suspeito, você tá andando ali, o cara te para: você tá indo aonde? Mas é quê, que o quê? Você é do tráfico. Tipo um amigo meu tava andando com um caderno que a gente tava escrevendo um conto junto e ele foi parado esses dias e o cara perguntou: Esse caderno é do tráfico? Entendeu? Ele falou: Pô! Me respeita mano, eu tô escrevendo, eu sou escritor, mas o caderno é do tráfico. Entendeu?” A periferia pode explodir a qualquer momento. Entrevista com Ferrez de André Hermann, Bárbara Mengardo, Felipe Larsen, Hamilton Octavio de Souza, Júlio Delmanto, Lúcia Rodrigues, Luka Amorim, Marcelo Salles, Marcos Zibordi, Otávio Nagoya, Renato Pompeu, Tatiana Merlino. *Ódio da favela vai explodir*. Caros Amigos, outubro n. 151, Casa Amarela, São Paulo: 2009.

118 Constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação racial ou religiosa , art. 1º, I, c) da Lei Nº 9.455 de 7 de abril de 1997, definidora dos crimes de tortura.

119 CARVALHO, Salo de. *Política de Guerra às Drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o Estado de Exceção Permanente*. Revista Crítica Jurídica n. 25, jan. dez. 2006. Disponível em <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/index>, acesso em: 25/08/2010. A declaração de Magistrados Latinos menciona “*legislação de emergência*”. ACUÑA, Martín Vasquez & CUÑARRO, Mónica & TORRES, José Henrique Rodrigues & CASARA, Rubens Roberto & ALEGRE, Clara Penín & GUTIÉRREZ, Pablo Ruz & MARINI, Luigi & GHERSI, Renato Finocchi & CLUNY, Antónío & COSTA, Eduardo Maia. *Declaração de Magistrados Latinos sobre políticas públicas em matéria de drogas e direitos humanos*. Porto, 3 de julho de 2009. Veja também, em situações de emergência, o resguardo dos direitos humanos, do direito chileno: RÍOS ALVAREZ, Lautaro. *Defensa Judicial de los derechos humanos en los estados de excepción*. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Fundación Konrad Adenauer, Uruguay: 2010.

120 RODRIGUES & CASTILHO & VARGAS & BATISTA & PRADO & JAPIASSU, Op. Cit.

aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo.

A Lei 11.530/2007 institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, Decreto n. 7.081/2010. Há notícia de Comissão de Acompanhamento de Letalidade Policial e do Programa de Acompanhamento de Policiais Militares Envolvidos em Ocorrências de Alto Risco¹²¹, em São Paulo, e Proposta de Emenda Constitucional para equiparação de salários dos policiais militares, em nível nacional. Deve ser aplicada a Convenção sobre as Pessoas Portadoras de Deficiência, Decreto n. 6.949/2009 e a Lei de Saúde Mental, Lei 10.216/2004, para o efetivo exercício do direito à saúde c.c direito ao não ser discriminado do paciente portador de transtorno mental, inclusive, tanto do que se vale do uso de álcool e fármaco para alívio de dor psicológica, quanto daquele a desenvolver transtorno decorrente do abuso de álcool e fármaco, com direitos à dignidade, autonomia, participação e informação – “coleta, compilação e disseminação de informações sobre deficiências intelectuais¹²²” (LECOMTE & MERCIER, 2008).

Há omissão do Presidente em regulamentar o art. 2º da Lei 11.343/2006, o plantio e uso autorizado para fins medicinais¹²³, científicos

121 JUNIOR, Emmanuel Nunes de Oliveira. *Política Pública e Estratégias de Controle de Ação Letal das Instituições Policiais em São Paulo*, Dissertação FFLCH, Usp, Novembro, 2003, p. 46.

122 Tradução do autor. LECOMTE & MERCIER, Op. Cit.

123 Sobre o uso medicinal da cannabis, pode ser mencionada a entrevista com Dr. Elisaldo Carlini, em que se verifica o seu uso medicinal até a década de 1930, afirmando não haver razão científica para a maconha figurar em mesma lista que o ópio/heroína, considerando todo medicamento possuir efeitos tóxicos ou colaterais, inclusive os fitoterápicos. “O Brasil participou da criminalização da maconha por meio de uma mentira levada pelo representante brasileiro na Liga das Nações, antecessora da ONU. Em 1925, a Liga das Nações fez a segunda conferência internacional sobre o ópio com 44 países presentes, entre os quais o Brasil. Era para discutir como controlar o ópio, mas o Egito entrou com o tema da maconha. E o representante brasileiro, Ulisses Pernambucano Filho, disse que ela era mais perigosa que o ópio no nosso país. Isso, era naturalmente, incorreto” Entrevista Elisaldo Carlini, *O uso medicinal da maconha. Especialista em psicofarmacologia diz que já está mais do que na hora de reconhecer as qualidades médicas da droga no Brasil*. Por Neldson Marcolin e Ricardo Zorzetto. Pesquisa FAPESP. Fevereiro de 2010. p. 10. Podem ser referidas notícias de jornal, em que se reitera a posição retomada: “A erva volúvel. Para descobrir do princípio ativo da maconha, Raphael Mechoulam, a única coisa que impede os derivados da Cannabis de invadirem o mercado são os relações públicas da indústria farmacêutica. (...) ‘Eu acho uma piada a maconha e a heroína receberem o mesmo tratamento. Não faz sentido cientificamente e não faz sentido do ponto de vista médico. (...) O problema com as drogas é social, e cada país tem de tomar suas decisões. Por outro lado, deveria ser permitido administrar a maconha – de uma ou outra forma – como um agente medicamentoso, porque em algumas doenças ela é excelente. Eu forneço THC líquido, em azeite de oliva, para o hospital em que sou associado, e os médicos têm permissão para prescrevê-los em diversos casos, administrando sob a língua. Isso é regulamentado pelo nosso Ministério da Saúde, que está satisfeito em me dar apoio.’” Reportagem de Rafael Garcia. Folha de São Paulo, domingo, 17 de junho de 2007”; Sobre caso em nível federal, nos EUA, para paciente com dores crônicas: http://money.cnn.com/2009/09/11/magazines/fortune/medical_marijuana_legalizing.fortune/index.htm; Sobre processo administrativo da ANVISA: “Cosmético com Cannabis gera processo. Reportagem de Clarissa Tomé. “(...) O centro da polêmica é o creme Body Butter Hemp, vendido a 53,90 R\$. O hidratante é feito com ‘legítima manteiga extraída das

e religiosos^{124 125}, e considerando as Convenções da UNESCO da diversidade cultural e patrimônio imaterial ratificadas, Decretos n. 5.753/2006 e 6.177/2007, omissão em regulamentar o uso tradicional¹²⁶ e cultural¹²⁷, para inclusão em Arquivo Internacional de Técnicas Corporais¹²⁹ (LEVI-STRAUSS, 2001). O art. 4º, incs. I e II da Lei 11.343/2006 enuncia princípios de respeito à autonomia e à diversidade.

sementes do cânhamo, que é conhecida por auxiliar na regeneração da pele seca, diz texto no site da Body Store. (...) A Body Store informa que a matéria-prima do hidratante tem registro na Comissão Europeia e não possui o THC, portanto não seria entorpecente”, Jornal o Estado de São Paulo, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Deve-se mencionar a exclusão da Convenção de 1961 sobre o uso industrial, com interpretação do art. 170, C.F. c.c. art. 28, b, Decreto n. 54.216/1964; Veja também: MALCHER-LOPES, Renato & RIBEIRO, Sidarta. *Maconha, cérebro e saúde*. Ed. Vieira & Lent. Rio de Janeiro, 2007.

124 Relata-se utilização como fumo ou infusão em beberagem. “*Ha substancias que, embora não venenosas, produzem efeitos diversos e são por isso utilizadas nas ceremonias do culto e nas praticas de feitiçaria. Uma das mais conhecidas é a maconha (...) Em Pernambuco a herva é fumada nos catimbós – lugares onde se fazem os feitiços, e são freqüentados pelos que vão alli procurar a sorte e a felicidade. Em Alagoas, nos sambas e batuques, que são dansas aprendidas dos pretos africanos, usam a planta, e também entre os que porfiam na colcheia, o que entre o povo rústico consiste em dialogo rimado e cantado em que cada replica, quasi sempre em quadras, começa pela deixa ou pelas ultimas palavras do contendor*” “RAMOS, Arthur. *As práticas de feitiçaria entre os negros e mestiços brasileiros*. Archivos de Medicina Legal e Identificação, Ano V, n. 11, março, 1935, Rio de Janeiro. Em contexto de dança amazônica: MONTEIRO, Mário Ypiranga. *Folclore da Maconha. Pesquisa feita para o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia*. Revista Brasileira de Folclore, ano VI, n. 14, janeiro/abril de 1966, Ministério da Educação e Cultura. Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro.

125 Registra-se utilização de *cannabis* para o ascetismo e a contemplação em rituais para o deus Shiva, no Tibete e Índia (VERLOMME, 1978 apud MACRAE & SIMÕES, 2000) e com fins sociais e religiosos, entre os kaffirs, kasai, em África e grupos indígenas, cuna, no Panamá, cora, tepehua e tepecanos, no México e rastafarianos, na Jamaica e Bahia (MACRAE & SIMÕES, 2000, p. 88-93). Estes pesquisadores discutem a experiência humana prévia como condição de possibilidade do controle social. MACRAE, Edward & SIMÕES, Júlio Assis. *Rodas de fumo. O uso da maconha entre camadas médias urbanas*. Edufba, Salvador: 2000. Veja também: GABEIRA, Fernando. *A maconha*. Publifolha, São Paulo: 2000, p. 14.

126 Em contexto indígena a folha de coca possui significado único, sua utilização abusiva dá-se em contexto de exploração dos trabalhadores de minas, com utilização pela medicina e psicoterapia da Europa ao final do séc. XIX, ao mesmo tempo em que aparece sob a forma de vício. OCHAI, Inês. O contexto cultural de a coca entre los índios kogi. Revista América Indígena vol. XXXVIII, n. 1, enero-marzo, 1978. Instituto Indigenista Interamericano, México. Para a situação de indígenas peruanos, pode ser referida decisão judicial da Corte Superior sobre erro de compreensão por motivos culturais do camponês que colhe e comercializa folhas de coca. “*La ley, que no puede hacer distinciones, reprime todo tipo de siembra y comercialización; pero si el campesino recurre a ellas para practicar el sortilégio o la masticación (chacchar), ha de verse favorecido por la eximente*” GALDOS, Julio Armaza. *El condicionamiento cultural en el derecho penal peruano. (Aproximación al estudio de la eximente del art. 15 del CP)* Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 43, RT, São Paulo: 2003, p. 34.

127 Em contexto indígena, o uso mágico-religioso da folha de coca, ipandu, dá-se em várias tribos do Brasil, especialmente entre os Tucano. “*Para los tucanos las plantas mágicas más importantes son el ipandú (coca), el caapi y el tabaco, los cuales se emplean para el culto de Jurupari que perpetúa la supremacia masculina*” (NARANJO, Plutarco. *El cocaísmo entre los aborígenes de Sud América*, América Indígena, Vol. XXXIV, n. 3, julio-septiembre, 1974, p. 621)

128 Em contexto de dança amazônica: MONTEIRO, Mário Ypiranga. *Folclore da Maconha. Pesquisa feita para o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia*. Revista Brasileira de Folclore, ano VI, n. 14, janeiro/abril de 1966, Ministério da Educação e Cultura. Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro.

129 LEVI-STRAUSS, Claude. Introdução. In: MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva*, Perspectivas do Homem, Edições 70, Lisboa: 2001 P. 13.

A Resolução n. 1 de 25 de janeiro de 2010, do Gabinete de Segurança Institucional, Conselho Nacional de Políticas sobre drogas (“CONAD”), dispõe sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca, o que não exclui a regulamentação da pesquisa científica, do uso medicinal e o reconhecimento do uso culturalmente condicionado. A extração, coleta e transporte foi regulamentada no Estado do Acre pela Resolução Conjunta CEMACT/CFE n° 4 de 20 de dezembro de 2010¹³⁰.

Já existem, em nível federal, o Decreto 3.551/2000 de patrimônio cultural imaterial, o Decreto 5.813/2006 de plantas medicinais, e a garantia constitucional do mandado de injunção, art. 5, LXXI, C.F., para omissão de norma regulamentadora. Para a pesquisa científica, menciona-se sugestão de pesquisa agrônômica para redução da nicotina do tabaco¹³¹ e substituição por agricultura ecológica – sem utilização de agrotóxicos (ALMEIDA, 2005). O tabaco consiste em símbolo nacional¹³² (Lei n. 8.421/92). Há responsabilidade civil (TJ-RS, AC n. 70012335311) e dever de informar¹³³ sobre os danos na ingestão de fumaça e a violação de direitos humanos, no campo – endividamento, trabalho infantil e intoxicação dos agricultores para a maior parte exportada de folhas de fumo, conforme Lei Kandir (ALMEIDA, 2005). Há Convenção-Quadro da OMS para o controle do Tabaco e defende-se o direito de não fumar¹³⁴ (OLIVEIRA, 2008). A menção de respeito aos direitos humanos¹³⁵ vem no art. 14, 2 da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, Decreto 154/1991, e no art. 3.2., vem a menção de respeito aos princípios constitucionais e aos conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico.

130 <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/850396-governo-do-acre-regulamenta-uso-do-daime.shtml>

131 Guilherme Eidt Gonçalves de Almeida, *Fumo, servidão moderna e violação de direitos humanos*, Terra de Direitos, 2005, Curitiba.

132 Sobre o Decreto n. 4 de 19 de novembro de 1889. GUSKOW, Miguel. *Fumo Florido: uma questão de preferência nacional*. Arquivos do Ministério da Justiça, Ano 50, n.189, Brasília, janeiro/junho de 1998.

133 Sobre o dever de informar, vide parecer: GRAU, Eros Roberto & FORGIONI, Paula. *O Estado, a empresa e o contrato*, Malheiros, São Paulo: 2005.

134 OLIVEIRA, Amanda Flávio de. *Direito de não fumar. Uma abordagem humanista*. Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: 2008.

135 Para estudo, cabe referir: MENA, Fernanda & HOBBS, Dick. *Narcofobia – proibição às drogas e geração de abusos contra os direitos humanos*, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/812233-narcofobia---proibicao-as-drogas-e-geracao-de-abusos-contra-os-direitos-humanos.shtml>, acesso em 11/11/2010.

Conforme objetivo do art. 5, II, da Lei 11.343, promoção da construção e da socialização do conhecimento sobre drogas no país, propõe-se edição de Decreto de Informação de Utilidade Pública, conforme Decreto n. 4.799/2003, sobre riscos às saúdes física e psíquica, no uso individual ou compartilhado, esporádico ou continuado, de álcool e fármaco, para fins de informação, prevenção¹³⁶ e divulgação dos tratamentos existentes, com ou sem abstenção de uso, em caso de dependência¹³⁷ – sem prejuízo do direito de objeção de consciência a tratamento médico, art. 5º, VIII, C.F, com observância da Lei de Saúde Mental, Lei 10.216/2004, nos casos de internação voluntária, involuntária e compulsória, com descriminalização de quantidades por substância¹³⁸, previsão de sanção administrativa¹³⁹, com possibilidade de autorização

136 Veja também: LEITE, Eduardo Afonso Furtado. *Análise discursiva de uma campanha publicitária de prevenção ao uso de drogas*. Dissertação de Mestrado, PUC SP, São Paulo: 2002. Veja também, para compreensão da prevenção primária como ideologia: LARA, Aline Frollini Lunardelli. *A produção do conhecimento psicológico-psiquiátrico em saúde mental: a partir de um texto exemplar*. Revista Psicologia Usp, 2006, vol. 17, n. 1, p. 35-52.

137 Afirma-se necessária a existência de clínica diversificada a levar em consideração a diversidade de usos e comportamentos, incluindo-se o contexto social. Sobre a conduta e a dependência, cumprem os excertos seguintes. “*Todos nós tendemos a apresentar, em menor ou maior grau, algum tipo de dependência (do tabaco, do trabalho, do contexto, do cônjuge, do jogging...)*. Entretanto, observamos, neste campo, tendência exagerada a uma extensão progressiva do conceito de doença. Do ponto de vista psicológico, a especificidade da farmacodependência consiste na inexistência de uma especificidade estrutural do dependente de fármacos. Por mais que a nosografia psiquiátrica insista em categorizá-la como entidade nosológica autônoma, na clínica da farmacodependência não se consegue reconhecer nada mais sistematizável do que um comportamento toxicomaniaco. Assim, a princípio, não podemos falar em ‘doença’, mas apenas em ‘conduta’ (...) Podemos compreender o dependente de drogas como um indivíduo que se encontra diante de uma realidade objetiva ou subjetiva insuportável, realidade esta que não consegue modificar e da qual não consegue se esquivar, restando-lhe como única alternativa a alteração da percepção desta realidade.” SILVEIRA, Dartiu Xavier da. *Drogas, Vícios: conceitos e preconceitos*. Revista Junguiana, P. 26, 27 e 28. Destacam-se como causas condutoras da dependência: fugir à transitoriedade e à angústia existencial; procura por transcendência e contato com forças espirituais, contexto místico-religioso; e busca pelo prazer. BUCHER Apud SILVESTRE, Rosa Maria Apud SILVA, José Geraldo & LAVORENTI, Wilson & GENOFRE, Fabiano. *Leis Penais Especiais Anotadas*. Millenium Editora, 2008, p. 191. O processo de estigmatização de nada contribui para a redução das vulnerabilidades.

138 Sobre a situação na Espanha, não se considera delito o consumo próprio, bem como a compra e posse de pequenas quantidades destinadas ao próprio consumo, podendo sancionar-se administrativamente, conforme a Lei de Proteção da Segurança Cidadã, *Ley Corcuera*, a considerar o consumo de droga ilegal em lugar público, a posse para autoconsumo e o abandono dos utensílios de uso como faltas graves. O Tribunal Supremo não considera delito: (i) administrar droga a familiar ou agregado para retirar a síndrome de abstinência ou para desabitua-lo; e (ii) a compra coletiva destinada ao consumo dos adquirentes, bem como a posse e consumo de forma compartilhada entre adictos. Consideram-se quantidades destinadas ao próprio consumo aquelas não superiores ao que o usuário toma habitualmente no máximo no período de 3 a 5 dias, valorando os tribunais em cada caso concreto o grau de dependência física e psíquica do consumidor. HIDALGO, E. 2001. *El consumidor de Drogas Ante la Ley: la reducción de riesgos respecto al ámbito legal del uso de drogas*. Disponível em: <http://www.energycontrol.org/sabermas/sabermasFs.php>

139 Luciana Boiteux Rodrigues em referência à Portugal: “*As coimas são sanções administrativas aplicáveis aos consumidores de qualquer substância proibida, desde que seja a primeira vez que respondam processo. A*

administrativa, distribuição com receita controlada pelo Estado e Sociedade Civil, sem prejuízo da constituição de associações civis com formação de conhecimento e sem prejuízo de pesquisa de substituição menos nociva e/ou aditiva, inclusive de fumígenos, com diálogo intercultural sobre o fenômeno da droga adicção/dependência, em foros como o Parlamento do MERCOSUL e da UNASUL. O diálogo entre alteridades sobre direitos humanos é proposto por Aloíso Krohling¹⁴⁰ (KROHLING, 2009).

O Presidente da Bolívia solicitou à ONU, em 12 de março de 2009, a eliminação dos incisos 2e) e 1c) do art. 49 da Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes de 1961, Decreto n. 54.216/1964, em favor da mastigação da folha de coca, el coqueo. O direito à própria medicina tradicional está previsto no art. 24.1 da Declaração dos Povos Indígenas de 13 de setembro de 2007, Decreto 7.056/2009. Deve-se ressaltar a par do conflito entre Trips, Decreto n. 1.355/1994 e Convenção da Biodiversidade, Medida Provisória n. 2.186/2001, a interpretação do fenômeno também como biopirataria, com dano ao meio ambiente¹⁴¹ (MANSILLA, 1992) e desrespeito ao patrimônio cultural indígena.

Propõe-se intervenção do Estado na ordem econômica, art. 170, §1º da C.F., para autorização administrativa do comércio de pequena quantidade e receita controlada pelo Estado e Sociedade Civil com Agência Reguladora¹⁴², sem prejuízo de criação de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, art. 149, C.F., para destino de recursos à saúde e à cultura, ressalvada a imunidade tributária de

condição imposta é que a quantidade apreendida não seja superior ao consumo médio de uma pessoa durante dez dias” RODRIGUES, Op. Cit. p. 129.

140 KROHLING, Aloíso. Direitos humanos fundamentais. Diálogo intercultural e democracia. Ed. Paulus, São Paulo, 2009.

141 O aumento das plantações de folha de coca não serviram para a difusão dos antigos métodos agrícolas, havendo devastação dos grandes bosques úmidos das regiões tropicais e subtropicais. MANSILLA, H. C.F. & J. BIANES, José. *Narcotráfico y medio ambiente*. Revista Occidental. Estudios Latinoamericanos, Instituto de Investigaciones Culturales Latinoamericanas (IILCA), 1992, P. 46. Rosinaldo Silva de Sousa afirma haver “*incompatibilidade entre a lógica produtiva coletivista tradicional e a lógica de acumulação privada comum à atividade ilícita de produção de drogas*” (IZQUIERDO, 2001 apud SOUSA, 2010, p. 8) SOUSA, Rosinaldo Silva de. *Organização política e cultivos ilícitos de coca na Bolívia: uma abordagem etnográfica*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 25, n. 73, junho de 2010. Disponível em: www.scielo.br Acesso em: 10/01/2011.

142 Sugere-se previsão de atribuições de redução de danos com programas de substituição e manutenção de uso e receita controlada pelo SUS e entidades cadastradas, com delimitação e coordenação de competências entre Ministério da Saúde, SENAD e ANVISA pela lei geral de controle, distribuição e comércio de drogas do art. 173, C.F.

templo religioso¹⁴³, art. 150, VI, “b”, C.F, sem prejuízo de programas de desarmamento¹⁴⁴ e renda alternativa para substituição do controle penal e redução da violência – política de saúde c.c. direito à vida, a permitir: a implementação dos controles administrativo¹⁴⁵ e social¹⁴⁶, programas de saúde, com acompanhamento psicológico, orientação sanitária, participação da sociedade civil e programas de educação para a cidadania responsável, com ou sem implementação de zonas culturais, em que o uso pelos costumes locais seja tolerado, conformando, destarte, o objetivo internacional do controle de oferta e demanda¹⁴⁷ com respeito aos direitos

143 Veja também: MARTON, Ronaldo Lindimar José. *Templos Religiosos – a imunidade do art. 150, VI, b da Constituição Federal e o disposto pela mesma Constituição no art. 195, §7º*; 2004, disponível em: <http://bd.camara.gov.br> Acesso em: 29/12/2010.

144 A grande maioria das armas confiscadas no Estado do RJ são de fabricação nacional, mesmo com o rigor de quem está autorizado a comprar e transportar. “Quando uma arma entra no mercado fica difícil garantir, apesar das restrições relativas aos legítimos proprietários, em mãos ela acabará” CANO, Ignácio. *A importância do micro desarmamento para prevenção da violência*. p. 135 e 138 In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (org.) *Insegurança pública. Reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana*, Instituto Braudel, Novaalexandria, São Paulo: 2002.

145 Atenção merece ser dirigida ao dever de fiscalizar os insumos químicos utilizados no refino da pasta de coca, à produção de sintéticos, ao financiamento do comércio ilegal de armas e à regulamentação do sistema financeiro internacional. Conforme reportagem de Flávia Tavares, O Brasil também não é santo, *Jornal o Estado de São Paulo*, 6 de junho de 2010, Caderno Aliás J3: MAIEROVITCH, Walter: “ (...) Ao mesmo tempo, fornecemos os insumos químicos. Não somos santos. Como é feito no Brasil, onde está a maior indústria química da América Latina, o controle desses insumos? Essa indústria é de fácil fiscalização, está no eixo Rio-São Paulo, mas não há controle algum. Quando era secretário nacional antidrogas, fiz com o secretário de Justiça de São Paulo, Belisário dos Santos, um levantamento na Junta Comercial. Há empresas que comercializam insumos químicos, mas não tem endereço.”

146 Para controle social, pode-se referir: “Capacidade de os grupos sociais ou as instituições para fazer normas ou regras efetivas” (REISS, 1951 apud BERGALLI, p. 36, 1993). BERGALLI, Roberto. *Controle Social: suas origens conceituais e usos instrumentais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais ano 1, n. 3, julho-setembro, Revista dos Tribunais, São Paulo: 1993.

147 Pode-se referir, novamente, a entrevista com Jurandir Freire Costa, Roberto de Aguiar e Leandro Piquet Carneiro, Aliás, 21 de maio de 2006, *Jornal o Estado de São Paulo*, extraem-se trechos da entrevista com Leandro Piquet: “Em que medida a culpabilidade calada do consumidor de drogas inviabiliza o combate ao tráfico de drogas? As drogas fazem parte do estilo de vida de praticamente todos os segmentos sociais mais jovens em qualquer grande cidade do mundo. Há uma demanda que não será facilmente alterada por políticas públicas. A polícia e a justiça participam apenas do controle da oferta, o que tem um efeito limitado sobre a demanda. Veja por exemplo o caso da política de repressão à cocaína e à pasta de cocaína que terminou por favorecer o aparecimento de um mercado global de metanfetaminas. Do ponto de vista da demanda, o problema é muito mais de saúde pública do que de justiça criminal. Um dia depois do pior momento da crise, a última segunda-feira, fumava-se maconha livremente nas imediações da minha Faculdade USP, como normalmente se faz por ali. Muito provavelmente, se os alunos tivessem feito o mesmo em uma rua de Paraisópolis estariam presos, mas os meus alunos consideram praticamente nula a probabilidade de serem presos e condenados por consumir maconha e provavelmente só deixarão de consumir qualquer outro tipo de droga se forem convencidos de que esse hábito produzirá efeitos negativos à sua própria saúde. Poucas pessoas deixam de comer atum porque os golfinhos morrem asfixiados nas redes, assim como poucas pessoas deixam de consumir droga por que ela está associada a uma longa cadeia de corrupção e morte.”

humanos fundamentais da populações urbana e rural^{148 149 150} com respeito aos conhecimentos tradicionais¹⁵¹.

A solidariedade constitui norma jurídica constitucional, art. 3º, inc. I, C.F. A paz apresenta-se como direito fundamental¹⁵² (BONAVIDES, 2006), a par de princípio das relações internacionais, art. 4º, VI e IX, C.F. A cooperação internacional está prevista no art. 65, inc. I da Lei 11.343/2006. A segurança interna consiste responsabilidade do Presidente da República, art. 85, IV, C.F. Consistem atribuições do Presidente da República conceder indulto¹⁵³ e comutar penas com audiência do Ministério da Justiça¹⁵⁴ e celebrar a paz¹⁵⁵, autorizado ou com referendo do Congresso Nacional, arts. 84, incs. XII e XX C.F.

148 Deve-se registrar a utilização de fertilizantes químicos. “*En el caso boliviano y peruano se puede hablar de que los campesinos hacen un uso cada vez mayor de abonos sintéticos que no son de origen ancestral.*” MANSILLA, H. C.F. & J. BIANES, José. *Narcotráfico y medio ambiente*. Revista Occidental. Estudios Latinoamericanos, Instituto de Investigaciones Culturales Latinoamericanas (IILCA), 1992, p. 58.

149 Sobre o fato do narcotráfico ser também agribusiness, veja também: RIBEIRO, Ana Maria Mota. *Sociologia do narcotráfico na América Latina e a questão camponesa. Narcotráfico e violência no campo*. In: RIBEIRO, Ana Maria Motta & Jorge Atilio S. Julianelli. *Koinomia, DP & A Editora, Rio de Janeiro, 2000, P. 38*”

150 Rosinaldo Silva de Sousa relata assembleia de sindicato rural da Região do Chapare, sobre contribuições mensais e multa por falta em reuniões e terra ociosa, sobre controle da distribuição dos lotes pelos sindicatos rurais e ideologia igualitária. Refere a revolução de 1952, o registro cívico de 1961, o “*Juzgado da Villa Tunari*”, tribunal especializado em questões fundiárias, indicando o art. 171, inc. II da Constituição da Bolívia, para o fundamento de personalidade jurídica do sindicato rural camponês e o art. 166 da Constituição da Bolívia, para o trabalho como fonte fundamental para a aquisição e a conservação da propriedade agrária. SOUSA, Rosinaldo Silva de. *Organização política e cultivos ilícitos de coca na Bolívia: uma abordagem etnográfica*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 25, n. 73, junho de 2010. Disponível em: www.scielo.br Acesso em: 10/01/2011.

151 Sobre conhecimentos tradicionais e expressões culturais transmitidas de geração a geração e a dificuldade de retribuição econômica culturalmente respeitosa com o sistema social originário. “*Muito se tem definido como ‘herança’ ou como uma cobertura de conhecimento, inovações, criações e práticas de comunidades indígenas e/ou povos tradicionais (Artigos da CDB 8(j) e 18), como a agricultura, ciência, tecnologia, ecologia, medicina, incluindo expressões de folclore, nomes, indicações, símbolos e propriedade geográfica cultural. (...) A questão mais desafiadora é como as comunidades indígenas e/ou locais fariam, elas próprias, a definição destes benefícios, e por quais mecanismos podem os indivíduos e/ou organizações que trabalham com estes grupos prover tais benefícios*” BRITO, Myrza Tandaya Nylander. *Propriedade Intelectual do conhecimento tradicional. O desafio amazônico*. In: BENJAMIN, Antonio Herman (org.) Instituto O Direito por um Planeta Verde. Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais. p. 896.

152 BONAVIDES, Paulo. *O direito à paz como direito fundamental da quinta geração*. Interesse Público v. 8 n. 40, p. 15-22, 2006.

153 Para a longa tradição das medidas de clemência, anistia, indulto e comutação, como o nascimento de um príncipe, tratado de paz ou vitória sobre nação inimiga. “*Considerada como meio de pacificação social, a clemência foi, frequentemente, usada como arma política ao serviço exclusivo da manutenção do poder.*” CARVALHO, Américo A. Taipa de. *Condicionalidade sócio-cultural do direito penal*. Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, vol.LVIII, 1982, P. 1076.

154 Há notícia de cursos sobre mediação de conflitos no Ministério da Justiça, www.mj.gov.br/

155 Sobre a necessidade da paz ser socialmente compartilhada: “*A paz se cria, se constrói, na construção incessante da justiça social. Por isso, não creio em nenhum esforço chamado de educação para a paz que, em lugar de desvelar o mundo das injustiças, o torna opaco e tenta miopisar as suas vítimas*” (FREIRE, 1986 apud CORTELLA, 2004) CORTELLA, Mario Sérgio. *Outras faces da violência*. Revista Brasileira de Ciências Criminais 47, RT, São Paulo: 2004.

Em sendo hediondo o comércio de medicamentos desautorizados, falsificados ou adulterados e não o seu consumo, considera-se cabível indulto do Presidente da República para os usuários de álcool e fármaco, conforme o Decreto n. 6.706/2008, sem prejuízo de proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁵⁶, art. 103, I, C.F. por violação à liberdade e invasão da privacidade, com declaração de inconstitucionalidade – conforme jurisprudência do Tribunal Superior da Espanha - dos arts. 28, §1º e 33, §3º da Lei nº 11.343/2006, proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão na regulamentação dos usos medicinal, religioso, científico, tradicional e culturalmente condicionado, e proposição, conforme art. 103 §4º, C.F., de ação declaratória de constitucionalidade da política de redução de danos e atenção social, arts. 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 11.343/2006.

Alguns como Dimitri Dimoulis¹⁵⁷ chegam ao extremo em considerar descrição disposta na Constituição, por genérica, sem taxatividade, e a criminalização inadequada e desnecessária para a finalidade da saúde em face dos custos em repressão e violação de direitos fundamentais dos usuários e grupos em situação de vulnerabilidade, sustentando a inconstitucionalidade da política criminal, com base no princípio da proporcionalidade. Indaga-se a desproporção da finalidade saúde com os meios empregados para obtê-lo¹⁵⁸, o sacrifício excessivo e desnecessário de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Afirma-se haver vulneração de lei a direito fundamental, se o conteúdo daquela revela-se incompatível com o conteúdo normativo tipificado neste¹⁵⁹ (KELSEN, 1988 apud PULIDO, 2005, p. 86).

Miguel Carbonell alarma para a superpopulação carcerária e sustenta a despenalização das drogas como primeira medida a ser tomada em matéria de segurança pública para regulação efetiva da oferta e da demanda, devendo-se compreender o problema do consumo de drogas

156 Veja também: FERREIRA, Carolina Cutrupi. *Os critérios de legitimidade reconhecidos pelo STF para propositura de ação direta de inconstitucionalidade*. In: COUTINHO, Diogo R. & VOJVODI, Adriana M. (org.) *Jurisprudência constitucional: como decide o STF?* São Paulo, Malheiros, 2009.

157 DIMOULIS, Dimitri. *A constitucionalidade do tráfico de drogas*. Palestra na Puc SP, dia 21/09/2010, Semana Jurídica Universitária, www.seju.com.br

158 FREIJEDO, Francisco J. Bastita & MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde & RODRÍGUEZ, Paloma Requejo & LINERA, Miguel Ángel Presno & CORRAL, Benito Aláez & SARASOLA, Ignacio Fernández. *Teoría General de los Derechos Fundamentales en La Constitución Espanola de 1978*, Tecnos, Madrid: 2005, P. 149.

159 PULIDO, Carlos Bernal. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales. El principio de proporcionalidad como critério para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador*. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid:2005.

como tema de saúde pública e não de segurança pública¹⁶⁰ (CARBONELL, 2010). Considera-se, como o faz a doutrina penal, hediondo o comércio de remédios falsificados e adulterados e a disseminação de epidemia, sem menoscabo de se atentar: a uma, para o sentimento popular em se considerar hediondo a indução ao vício, ao abuso, à dependência e aos desequilíbrios emocional e financeiro – ao que associações de recuperação e associações de pais certamente fazem coro, com reforço do argumento proibicionista de ser a criminalização adequada para dificuldade ao acesso aos fármacos proscritos e tipificados por ilícitos; muito embora, sem deixar também, a duas, de atentar ao incentivo econômico da proibição – interessante aos financistas, com consequências nefastas em contextos de vulnerabilidade social, mormente, em se tratando de crianças e adolescentes, seja para o consumo, para a venda ou para proteção armada; e, a três – na perspectiva de quem enfoca as liberdades civis do maior de idade ao uso responsável e justificado – sem deixar de atentar para a circulação de um produto de risco no regime de proibição, bem como de seus substratos mais nocivos e aditivos, o crack.

Propõe-se interpretação do art. 4º, II da CF, prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, para diálogo em foros da UNASUL e Parlamento do Mercosul, com invocação do art. 173 da CF, para exploração direta de atividade econômica pelo Estado, quando necessária aos imperativos da segurança nacional e a relevante interesse coletivo definido em lei, com aplicação no que couber da Lei n. 9.782/99, Sistema Nacional de Vigilância Sanitária¹⁶¹, o que não exclui o debate da regulamentação do sistema financeiro internacional¹⁶².

REFERÊNCIAS

ACUÑA, Martin Vasquez & CUÑARRO, Mônica & TORRES, José Henrique Rodrigues & CASARA, Rubens Roberto & ALEGRE, Clara Penín & GUTIÉRREZ, Pablo Ruz & MARINI, Luigi & GHERSI, Renato Finocchi & CLUNY, Antônio & COSTA, Eduardo Maia. Declaração de Magistrados

160 CARBONELL, Miguel. *La guerra perdida*. Disponível em: [HTTP://www.metapolitica.com.mx](http://www.metapolitica.com.mx), acesso em 22/10/2010.

161 Para a conjugação da descriminalização com a regulamentação, veja também: SCABIN, Cláudia Silva. *Uso de Drogas: uma análise sob a perspectiva da redução de danos*, Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vol. 1 número 20 jan./07 a jun./07, Brasília.

162 Sobre a militarização e o risco para as democracias latino-americanas, veja também: JUNIOR, João Marcelo de Araújo. *A problemática das drogas na América Latina. Primeiras conclusões do projeto alternativo do Rio de Janeiro*. Fasc. de Ciências Penais, v. 3, n. 2, p. 122-135, abr./mai./jun., Porto Alegre: 1990.

Latinos sobre políticas públicas em matéria de drogas e direitos humanos. Porto, 3 de julho de 2009;

AGUIAR, Marcelo Souza. O direito à felicidade como direito humano fundamental. *Revista de Direito Social* v. 31, Notadez, São Paulo: 2006, p. 113 e 114;

ALIVERTI, Ana. La protección de los niños en los conflictos armados bajo el derecho humanitario, *Lecciones y Ensayos*, Departamento de Publicaciones, Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, Lexis Nexis, Ablledo-Perrot, Buenos Aires: 2004;

ANDRADE, Tarcísio Mattos. Redução de danos: um novo paradigma? Drogas: tempos, lugares e olhares sobre seu consumo. In: TAVARES, Luiz Alberto (Coord.) *Edufba, Cetad/UFBA*, Salvador, 2004;

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Pensando a psicologia aplicada à Justiça. In: GONÇALVES, Hebe Signorini & BRANDÃO, Eduardo Ponte. *Psicologia Jurídica no Brasil*. Nau, Rio de Janeiro: 2008, p. 31 e 35;

ARAÚJO, Alexandre Arnaut de. Poucas clínicas seguem rigorosamente a lei. *Revista Consultor Jurídico*, 23 de janeiro de 2010;

ARAÚJO JUNIOR, João Marcelo de. A problemática das drogas na América Latina. Primeiras conclusões do projeto alternativo do Rio de Janeiro. *Fasc. de Ciências Penais*, v. 3, n. 2, p. 122-135, abr./mai./jun., Porto Alegre: 1990;

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômanos*./ Aristóteles; tradução de Mário da Gama Kury – Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985, 4ª Edição, 2001;

BARRETO, Tobias. *Menores e Loucos em Direito Criminal. História do Direito Brasileiro*. Senado Federal, Brasília: 2003;

BEAMONTE, José Ramón de Verda y. Principio de libre desarrollo de la personalidad y ius connubii (A propósito del Auto del Tribunal Constitucional 222/1994). *Revista de Derecho Privado*, octubre 1998, EDERSA, Editoriales de Derecho Reunidas, SA;

BERGALLI, Roberto. Controle Social: suas origens conceituais e usos instrumentais. Revista Brasileira de Ciências Criminais ano 1, n. 3, julho-setembro, Revista dos Tribunais, São Paulo: 1993;

BONAVIDES, Paulo. O direito à paz como direito fundamental da quinta geração. Interesse Público v. 8 n. 40, p. 15-22, 2006;

BOGHOSSIAN, Bruno & DANTAS, Pedro & FIGUEIREDO, Talita. “Bope confunde furadeira com arma e mata fiscal. Morador consertava toldo quando tomou tiro de fuzil; policial responderá por homicídio doloso”, Reportagem, Jornal o Estado de São Paulo, 20 de maio de 2010;

BRANDALISE, Vitor Hugo & MACHADO, Renato. Promotora quer regularizar flanelinha. Jornal o Estado de São Paulo, dia 21 de julho de 2010;

BRITO, Myrza Tandaya Nylander. Propriedade Intelectual do conhecimento tradicional. O desafio amazônico. In: BENJAMIN, Antonio Herman (org.) Instituto O Direito por um Planeta Verde. Fauna, Políticas Públicas e Instrumentos Legais;

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Mendicância: revogação e repercussões no Direito penal e processo penal. Carta Forense, fevereiro de 2010;

CAETANO, Flávio Croce & FIGUEIREDO, Marcelo & GALINDO, Auria Belo. Consulta à ACT – Aliança de Controle do Tabagismo, 2007;

CANO, Ignácio. A importância do micro desarmamento para prevenção da violência. p. 135 e 138 In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (org.) Insegurança pública. Reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana, Instituto Braudel, Novaalexandria, São Paulo: 2002;

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. Intoxicação por maconha. Traficante e Usuário. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 100, p. 225-257, jan./dez. 2005;

Caderno Aliás. Entrevista com Jurandir Freire Costa, Roberto de Aguiar e Leandro Piquet Carneiro, Aliás, Jornal o Estado de São Paulo, 21 de maio de 2006;

CARBONELL, Miguel. La guerra perdida. Disponível em: [HTTP://www.metapolitica.com.mx](http://www.metapolitica.com.mx), acesso em 22/10/2010;

CARNEIRO, Henrique Soares. A vingança do quilombo. A repressão à maconha começou por conta da associação de seu uso aos negros e às camadas pobres da população. Revista Nossa História. Ano 3, n. 33, julho 2006, P. 22-24;

CARVALHO, Américo A. Taipa de. Condicionalidade sócio-cultural do direito penal. Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, vol.LVIII, 1982, P. 1076;

CARVALHO, Salo de. Cinco teses para entender a desjudicialização material do processo penal brasileiro. In: COUTINHO, Nelson de Miranda & JACINTO, Antônio José Avelãs Nunes (orgs.) Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal, Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: 2004, p. 474;

_____. Política de Guerra às Drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o Estado de Exceção Permanente. Revista Crítica Jurídica n. 25, jan. dez. 2006. Disponível em <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/index>, acesso em: 25/08/2010.

CERVINI, Raúl. Os processos de descriminalização. 2ª Edição revista da tradução. Ed. Revista dos Tribunais, 2002, 1ª Edição, 1995, São Paulo, p. 163;

CHAVES, Antônio. Direitos de personalidade. Direitos à vida, ao próprio corpo e às partes do mesmo (transplantes) – esterilização e operações cirúrgicas para “mudança de sexo” – direito ao cadáver e às partes do mesmo. *Justitia* vol. 98, 1977;

CIA, Michele. Simbolismo Penal. In: BORGES, Paulo César Côrrea (coord.) O princípio da igualdade na perspectiva penal. Temas Atuais. UNESP, São Paulo: 2007, P. 11-31;

Comissão Organizadora do Tribunal Popular. A importância do Tribunal Popular, O Estado Brasileiro no Banco dos Réus. Comissão Organizadora do Tribunal Popular: o Estado Brasileiro no banco dos réus. Revista Puc Viva n. 33, out./dez. de 2008;

COOPER, James M. State of the Nation: therapeutic jurisprudence and the evolution of the right of self-determination in international law. Behavioral Sciences and the Law, n. 17, 1999, John Wiley & Sons, Ltd. P. 608;

COSTA JR., Paulo José da. Bala Perdida (aberratio ictus, delicti, causae), DPJ, São Paulo: 2006;

DAMÁSIO, E. de Jesus. Descriminalização, Revista Informação Legislativa, a. 15 n. 59, jul./set. 1978, disponível em www.senado.gov.br, acesso em 26/10/10;

DA SILVA, Virgílio Afonso. Direitos Fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e eficácia, Malheiros, São Paulo: 2009, p. 235;

DELMAS-MARTY, Mireille. Os grandes sistemas de política criminal. Manole, Barueri: 2004;

Der Spiegel, 24/05/2010, Berlin, na Alemanha, deve flexibilizar as leis de porte de maconha: <http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/derspiegel/2010/05/24/berlim-na-alemanha-deve-flexibilizar-as-leis-de-porte-da-maconha.jhtm>;

DIAS, Laércio Fidelis. Usos e abusos de bebidas alcoólicas segundos os povos indígenas do Uaçá. In: Drogas e Cultura: novas perspectivas. LABATE, Beatriz Caiuby & GOULART, Sandra & FIORE, Maurício & MACRAE, Edward & CARNEIRO, Henrique (orgs). Edufba e Fapesp, Salvador: 2008;

DIAS NETO, Theodomiro. O direito penal como meio de auto-engano. Tendências e Debates, Folha de São Paulo, São Paulo, 15 de dezembro de 2003;

DIMOULIS, Dimitri. A constitucionalidade do tráfico de drogas. Palestra na Puc SP, dia 21/09/2010, Semana Juridica Universitária, www.seju.com.br;

FERRAJOLI, Luigi. Criminalidad y Globalización. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, año XXXIX, núm. 115, enero-abril de 2006, Instituto de Investigaciones Jurídicas Universidad Autónoma de México, México: 2006, p. 301-316;

FERREIRA, Oliveiros. O Caminho da violência. In: D'INCAO, Maria Angela (Org.). O Brasil não é mais aquele... Mudanças Sociais após a redemocratização, Ed. Cortez, p. 131-145;

FIGUEIREDO, Marcelo. O Controle das políticas públicas pelo poder judiciário, Caderno de Soluções Constitucionais, Coleção Soluções Constitucionais, Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas, São Paulo, Malheiros: 2008;

_____. O Controle da moralidade na Constituição. Malheiros, São Paulo, 1999;

FRANÇA, R. Limongi. Enciclopédia Saraiva do Direito. Edição Comemorativa do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, n. 31, Saraiva, São Paulo: 1979, P. 95 e 96;

FREIJEDO, Francisco J. Bastita & MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde & RODRÍGUEZ, Paloma Requejo & LINERA, Miguel Ángel Presno & CORRAL, Benito Aláez & SARASOLA, Ignacio Fernández. Teoría General de los Derechos Fundamentales en La Constitución Espanola de 1978, Tecnos, Madrid: 2005, P. 149.

GARCÍA, Pedro de Vega. Dificultades y problemas para la construcción de un constitucionalismo de la igualdad (el caso de la eficacia horizontal de los derechos fundamentales) In: PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique (coord.). Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milênio. Marcial Pons, Madrid: 1996, p. 265-280;

GARCIA, Rafael. “A erva volúvel. Para descobridor do princípio ativo da maconha, Raphael Mechoulam, a única coisa que impede os derivados da Cannabis de invadirem o mercado são os relações públicas da indústria farmacêutica” Folha de São Paulo, domingo, 17 de junho de 2007;

GAROTINHO, Anthony. Uma Política de Segurança para o Rio de Janeiro. Arché Interdisciplinar. Faculdades Integradas Candido Mendes Ipanema, Ano VII, n. 19, 1998, P. 148;

GOLTZMAN, Paula. Impacto de las políticas de drogas en la situación sócio-sanitaria de los usuarios de drogas, modulo de curso on-line Política de Drogas, VIH y Derechos Humanos, <http://punto.latintraining.com/>;

GOMES, Geraldo. Drogas – breves anotações, narcóticos, anestésicos, alucinógenos, hipnóticos, sedativos e excitativos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 5, n. 19, julho-setembro, 1997, Ed. Revista dos Tribunais;

GRAU, Eros Roberto & FORGIONI, Paula. O Estado, a empresa e o contrato, Malheiros, São Paulo: 2005;

GUSKOW, Miguel. Fumo Florido: uma questão de preferência nacional. Arquivos do Ministério da Justiça, Ano 50, n.189, Brasília, janeiro/junho de 1998;

HIDALGO, E. 2001. El consumidor de Drogas Ante la Ley: la reducción de riesgos respecto al ámbito legal del uso de drogas. Disponível em: <http://www.energycontrol.org/sabermas/sabermasFs.php>;

HERMAN, André, MENGARDO, Bárbara, LARSEN, Felipe, SOUZA, Hamilton Octavio de, DELMANTO, Julio, RODRIGUES, Lúcia, AMORIN, Luka, SALLES, Marcelo, SIBORDI, Marcos, NAGOYA, Otávio, POMPEU, Renato e MERLINO, Tatiana. A periferia pode explodir a qualquer momento. Entrevista com Ferrez. Ódio da favela vai explodir. Caros Amigos, outubro n. 151, Casa Amarela, São Paulo: 2009;

HUSAK, Douglas N. Drogas y Derechos. Fondo de Cultura Económica, México: 2001. p. 58;

ICIZUKA, Abílio de Castro & ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí v. 2 n. 3, 3º quadrimestre, 2007, disponível em: www.univali.br/direitoepolitica acesso em: 03/01/2011;

JUSTEN FILHO, Marçal. Eficácia das normas constitucionais (Relendo José Afonso da Silva), Revista Instituto dos Advogados do Paraná, 1981, p. 38-71

KAUFMANN, Arthur. Filosofia do Direito. Capítulo 13 “A validade do direito – direito de resistência – desobediência civil”, p. 313, Fundação Calouste Gulbenkian;

KARAM, Maria Lúcia. Para conter e superar a expansão do poder punitivo. Veredas do Direito, vol. 3, n. 5, janeiro/junho de 2006, Escola Superior Som Helder Câmara, Belo Horizonte: 2006;

KROHLING, Aloísio. Direitos humanos fundamentais. Diálogo intercultural e democracia. Ed. Paulus, São Paulo, 2009;

LECOMTE, Jocelin & MERCIER, Céline. The WHO Atlas on global resources for persons with intellectual disabilities: a right to health perspective. Salud Pública de México vol. 50 suppl. 2 Cuernava, 2008. Disponível em www.scielo.org, acesso em: 25/08/2010;

LEVI-STRAUSS, Claude. Introdução. In: MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva, Perspectivas do Homem, Edições 70, Lisboa: 2001;

MALCHER-LOPES, Renato & RIBEIRO, Sidarta. Maconha, cérebro e saúde. Ed. Vieira & Lent. Rio de Janeiro, 2007;

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Tutela judicial da criança e adolescente em áreas de conflito armado nos morros e favelas. Revista dos Tribunais, ano 84, fevereiro de 1995, vol. 712, RT, São Paulo: 1995;

MANSILLA, H. C.F. & J. BIANES, José. Narcotráfico y medio ambiente. Revista Occidental. Estudios Latinoamericanos, Instituto de Investigaciones Culturales Latinoamericanas (IILCA), 1992;

MARCOLIN, Neldson & ZORZETTO, Ricardo. Entrevista Elisaldo Carlini, O uso medicinal da maconha. Especialista em psicofarmacologia diz que já está mais do que na hora de reconhecer as qualidades médicas da droga no Brasil. Pesquisa FAPESP. Fevereiro de 2010;

MARQUES, Daniela de Freitas. Sistema Jurídico-Penal do Perigo Proibido e do Risco Permitido. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2008;

MARONNA, Cristiano Ávila. Em busca da racionalidade perdida. Boletim IBCCRIM n. 189, agosto/2008;

MARTINS, Leonardo Pereira. Crime Organizado, Terrorismo e inviolabilidade de domicílio: sobre o controle de constitucionalidade de novas regras do direito processual alemão e sua relevância para a interpretação do art. 5, XI da CF. RT/Fasc. Pen. Ano 93 v. 824 jun. 2004;

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Teoria da Constituição e a Constitucionalização dos direitos. Revista Brasileira de Direito Constitucional vol. 2, jan./jun., ESDC, São Paulo: 2006, P.181-219;

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. Vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2009;

MENA, Fernanda & HOBBS, Dick. Narcofobia – proibição às drogas e geração de abusos contra os direitos humanos, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/812233-narcofobia---proibicao-as-drogas-e-geracao-de-abusos-contra-os-direitos-humanos.shtml>, acesso em 11/11/2010;

MENDES, Alexandre & CAVA, Bruno. Revista Filosofia Política do Direito. Agon. A vida dos direitos, violência e modernidade em Foucault e Agamben. Coord. João C. Galvão Jr. & Renato Nunes Bittencourt & Willis Santiago Guerra Filho, Rio de Janeiro: 2008, P. 103;

MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. Ineficácia do controle de constitucionalidade brasileiro: o Código Brasileiro de Aeronáutica e o “abate” dos direitos fundamentais. Instituição do direito penal do inimigo. Revista de Direito Constitucional e Internacional, Ano 17, out-dez. 2009, IBDC, RT, São Paulo: 2009;

MONTEIRO, Mário Ypiranga. Folclore da Maconha. Pesquisa feita para o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. Revista Brasileira de Folclore, ano VI, n. 14, janeiro/abril de 1966, Ministério da Educação e Cultura. Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro;

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. A teoria das restrições dos direitos fundamentais. Revista de Direito Constitucional e Internacional, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 17, out.-dez. n. 69, RT, São Paulo: 2009, p. 86-109;

MOREIRA, Gabriela. “Bala perdida mata criança na sala de aula. Pelo menos outras seis pessoas morreram num confronto entre PMS e traficantes no Rio; à tarde, comandante do batalhão foi exonerado”, Reportagem, Jornal o Estado de São Paulo, 17 de julho de 2010;

NADER, Lucia. O papel das ONGs no Conselho de Direitos Humanos da ONU, Revista Sur n. 7, disponível em http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo_nader.htm, acesso em: 25/08/2010;

NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para compreensão do Estado Fiscal Contemporâneo, Almedina, Coimbra: 2009;

NARANJO, Plutarco. El cocaísmo entre los aborígenes de Sud América, América Indígena, Vol. XXXIV, n. 3, julio-septiembre, 1974;

NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. Ed. Acadêmica, São Paulo, 1994;

_____. Palestra proferida no Congresso Pernambucano de Direito Público, Porto de Galinhas, Pernambuco, 26 a 29 de agosto de 2009;

Notícias UOL. “Bala que matou aluno em sala de aula no RJ não era da polícia, diz laudo”, 23/08/2010, disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2010/08/23/bala-que-matou-aluno-em-sala-de-aula-no-rj-nao-era-da-policia-diz-laudo.jhtm>, acesso em 25/08/2010;

OCHAI, Inês. El contexto cultural de la coca entre los índios kogí. Revista América Indígena vol. XXXVIII, n. 1, enero-marzo, 1978. Instituto Indigenista Interamericano, México.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Direito de não fumar. Uma abordagem humanista. Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: 2008;

OLIVEIRA JUNIOR, Emmanuel Nunes de. Política Pública e Estratégias de Controle de Ação Letal das Instituições Policiais em São Paulo, Dissertação FFLCH, Usp, Novembro, 2003, p. 46;

PERES, Maria Fernanda Tourinho. Violência: um problema de saúde pública. In: LIMA, Renato Sérgio & PAULA, Liana de (orgs.) Segurança Pública e Violência: o Estado está cumprindo seu papel? Contexto, São Paulo: 2006;

PIOVESAN, Flávia. Hierarquia dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF. In: JUNIOR, Alberto do Amaral & JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.) O STF e o Direito internacional dos direitos humanos. Quartier Latin do Brasil, São Paulo: 2009;

PULIDO, Carlos Bernal. El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales. El principio de proporcionalidad como critério para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid:2005;

RAMOS, Arthur. As práticas de feitiçaria entre os negros e mestiços brasileiros. Archivos de Medicina Legal e Identificação, Ano V, n. 11, março, 1935, Rio de Janeiro;

REIS, Jorge Renato dos. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nas relações interpúblicas: breves considerações. In: LEAL,

Rogério Gesta & REIS, Jorge Renato dos (org.) Direitos Sociais & Políticas Públicas. Desafios Contemporâneos. Edunisc, Santa Cruz do Sul, RS: 2005;

RODRIGUES, Jeferson & BROGNOLI, Felipe Faria & SPRICIGO, Jonas Salomão, Associação dos usuários de um Centro de Atenção Psicossocial: desvelando sua significação, UFSC, Texto & Contexto Enfermagem, abril-junho, ano 15, n. 2;

RODRIGUES, José Augusto de Souza, Imagens da ordem e da violência no estado do Rio de Janeiro, dissertação de mestrado, IUPERJ, 1993, em SENTO-SÉ, João Trajano. Imagens da ordem, vertigens do caos – o debate sobre as políticas de segurança pública no Rio de Janeiro nos anos 80 e 90, Arché Interdisciplinar. Faculdades Integradas Candido Mendes Ipanema, Ano VII, n. 19, 1998, p. 63;

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Orientador Prof. Dr. Sergio Salomão Schecaira. Tese de Doutorado, 2006;

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo & CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de & PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas & JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano (colaborador). Série Pensando o Direito. Sumário Executivo Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição. Um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais”, UnB, UFRJ, Brasília, Rio de Janeiro, Julho de 2009, disponível em: www.mj.gov.br/;

ROSI, Diana. Impacto de las políticas de drogas en la epidemia de VIH y otros problemas de salud en usuarios de drogas, modulo de curso on-line Política de Drogas, VIH y Derechos Humanos, <http://punto.latintraining.com/>;

RIBEIRO, Ana Maria Mota. Sociologia do narcotráfico na América Latina e a questão camponesa. Narcotráfico e violência no campo. In: RIBEIRO, Ana Maria Motta & Jorge Atilio S. Iulianelli. Koinomia, DP & A Editora, Rio de Janeiro, 2000;

RUBIO, David Sanchez. Derechos Humanos y Democracia. Absolutización del formalismo e inversión ideológica. *Crítica Jurídica, Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho* n. 17, 2000,P. 287;

SANTOS, Roberta Machado Branco Ramos. Do Mandado de Segurança Coletivo. In: SERRANO, Vidal. *Proteção Judicial dos Direitos Fundamentais*. Juarez de Oliveira, São Paulo: 2007, P. 4;

SCABIN, Cláudia Silva. Uso de Drogas: uma análise sob a perspectiva da redução de danos, *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, vol. 1 número 20 jan./07 a jun./07, Brasília;

SECLAENDER, Airton C. Leite. O direito de ser informado – base do paradigma moderno do direito de informação. *Revista de Direito Público*, n. 99, julho-setembro de 1991;

SICA, Leonardo. O caráter simbólico da intervenção penal na ordem econômica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Nova Série*, ano 1, n. 2, julho-dezembro, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: 1998, p. 105-116;

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19ª edição, Ed. Malheiros;

SILVA, José Geraldo & LAVORENTI, Wilson & GENOFRE, Fabiano. *Leis Penais Especiais Anotadas*. Millenium Editora, 2008;

SILVA, Luiz Antonio Machado da & LEITE, Márcia Pereira. Violência, Crime e Polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? *Sociedade e Estado*, Brasília, vol. 22, n.3, p. 545-591, set./dez. 2007;

SILVEIRA, Dartiu Xavier da. Drogas, Vícios: conceitos e preconceitos. *Revista Junguiana*;

SOMBRA, Thiago Luís Santos. O Supremo Tribunal Federal e a eficácia dos direitos fundamentais entre particulares. *Revista do IASP*, ano 10, n. 19, jan.-jun., RT, São Paulo: 2007;

SOUSA, Rosinaldo Silva de. Organização política e cultivos ilícitos de coca na Bolívia: uma abordagem etnográfica. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 25, n. 73, junho de 2010. Disponível em: www.scielo.br Acesso em: 10/01/2011;

SPROESSER, Andyara Klopstock. A comissão parlamentar de inquérito – CPI no ordenamento jurídico brasileiro, Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Secretaria Geral Parlamentar, São Paulo, 2008, p. 230;

SZTUTMAN, Renato. Cauim, substância e efeito: sobre o consumo de bebidas fermentadas entre os ameríndios. In: *Drogas e Cultura: novas perspectivas*. LABATE, Beatriz Caiuby & GOULART, Sandra & FIORE, Maurício & MACRAE, Edward & CARNEIRO, Henrique (orgs). Edufba e Fapesp, Salvador: 2008;

TAVARES, Flávia. O Brasil também não é santo, *Jornal o Estado de São Paulo*, 6 de junho de 2010, Caderno Aliás, entrevista com Walter Maierovitch;

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade psíquica e capacidade de exercício. *Revista Trimestral de Direito Civil* v. 9 n. 33 jan./mar. 2008, p.3-36

TORON, Alberto Zacharias. Crimes Hediondos. O mito da repressão penal. Um estudo sobre o recente percurso da legislação brasileira e as teorias da pena. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: 1996;

TOMÉ, Clarissa. Cosmético com Cannabis gera processo. *Jornal o Estado de São Paulo*, quarta-feira, 25 de agosto de 2010;

VÁSQUEZ, Guillermo Hoyos. Drogas y Moral: entre la educación y las leyes. In: GREIFF, Pablo de & GREIFF, Gustavo de (compiladores). *Moralidad, legalidad y drogas*. Fondo de Cultura Económica, México: 2000;

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. Malheiros, São Paulo: 1999; e

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La legislación 'anti-droga' latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritario. Fascículos de Ciências Penais. Drogas, Abordagem Interdisciplinar, trimestral, ano 3, v. 3, n. 2, abr./mai./jun., Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/RS, 1990.

Data Recebimento: 03 de setembro

Data Aceite: 24 de janeiro de 2011